



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** GUILHERME ESTEVES DE JESUS

**RÉU:** MARTIN CHEAH KOK CHOON

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

O Ministério Público Federal, por dependência aos autos nº 5050568-73.2016.4.04.7000, no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, em razão dos fatos apurados nos autos inquérito 5005095-98.2015.4.04.7000 e processos conexos, dentre os quais o processo de pedido de prisão preventiva nº 5007758-78.2019.4.04.7000, e pedido de Quebra de Sigilo 5014095-20.2018.4.04.7000 ofereceu denúncia em face de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS [GUILHERME ESTEVES]**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF com o nº 722.259.637-20, portador do documento de identidade nº 06467257/DIC/RJ, residente na Rua Fala Amendoeira, nº 501, Condomínio Novo Leblon, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Rua do Ouvidor, nº 60, sala 1004, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ; e **MARTIN CHEAH KOK CHOON**, malásio, nascido em 14/09/66, filho de Philomena Wong Nget Fah e Cheah Waw Choong, registrado no Brasil sob o CPF 059.509.667-08, com endereço em local não identificado, pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos:

**3. CORRUPÇÃO**

*Conforme já amplamente narrado acima e na Ação Penal nº 5050568- 73.2016.4.04.7000, restou demonstrado que efetivamente houve negociação e pagamento de propina realizada por GUILHERME ESTEVES para a obtenção de contratos de afretamento de sondas pela Jurong com a Petrobras.*

*Os atos de corrupção foram praticados por GUILHERME ESTEVES mediante autorização, consentimento e benefício pessoal do então Presidente da Jurong, MARTIN CHEAH KOK CHOON. Ao oferecer e pagar a propina para a obtenção dos contratos com a Petrobras, GUILHERME ESTEVES DE JESUS atuava sob as ordens, em conjunto e com o conhecimento do então Presidente da Jurong no Brasil, MARTIN CHEAH KOK CHOON.*

*Dessa forma, MARTIN CHEAH KOK CHOON, de modo consciente e voluntário, em comunhão de esforços com GUILHERME ESTEVES, para que obtivesse benefícios em favor do Grupo JURONG e vantagem econômica para si mesmo, em data ainda não precisada, mas certo que próximo ao período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011, ofereceu, prometeu e pagou a RENATO DUQUE vantagem indevida em percentual equivalente a 1% dos 7 contratos obtidos pelo estaleiro JURONG, por intermédio da SETE BRASIL, relacionados abaixo, em virtude da contratação de serviços e afretamento de sondas pela PETROBRAS, correspondente a, pelo menos, US\$ 50.805.740,46, que à época correspondiam a pelo menos R\$ 103.471.696,83, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*o Grupo JURONG nas contratações com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, bem como para que RENATO DUQUE se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da JURONG.*

*MARTIN CHEAH KOK CHOON incorreu, assim, na prática do delito de corrupção ativa, por 7 ( sete) vezes , em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público corrompido não só aceitou tal promessa de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.*

[...]

#### **4. DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Além das operações de lavagem de ativos já narradas na ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000, GUILHERME ESTEVES DE JESUS concretizou outras operações de lavagem de dinheiro, conforme será narrado nos itens a seguir:*

*Os valores ilícitos auferidos com a prática dos crimes de corrupção e organização criminosa acima descritos foram posteriormente objeto de transferências ocorridas tanto entre as diversas contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS quanto entre as contas secretas de GUILHERME ESTEVES e contas mantidas pelo então Presidente da Jurong no Brasil, MARTIN CHEA KOK CHOON. Tais operações bancárias foram concretizadas com o propósito de dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos.*

##### **4.1. LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS ENTRE AS CONTAS SECRETAS DE GUILHERME ESTEVES DE JESUS e MARTIN CHEAH KOK CHOON.**

*No período compreendido entre 06/04/2011 e 06/06/2014, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, de modo consciente e voluntário, serviu-se das contas não declaradas por ele mantidas em Liechtenstein, em nome das offshores OPDALE INDUSTRIES LTD e BLACK ROCK, para, mediante 11 transferências dissimuladas, remeter a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez dólares e treze centavos) para as contas mantidas em nome das offshores DEEP OIL INTERNATIONAL LTD e NAVE PETROLEO LTD por MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da JURONG no Brasil, de forma a, assim, ocultarem e dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS e já descritos nesta peça.*

[...]

##### **3.2. LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS ENTRE CONTAS SECRETAS MANTIDAS NO EXTERIOR POR GUILHERME ESTEVES EM NOME DE OFFSHORES.**

*No contexto da obtenção mediante propina dos contratos de afretamento de sete sondas com a Petrobras, GUILHERME ESTEVES DE JESUS recebeu em sua conta secreta BLACK ROCK valores que lhe foram repassados pelo grupo JURONG. No período de maio de 2012 a dezembro de 2014, foram transferidos pelas empresas do Grupo Jurong um total de USD 25.962.882,96 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*dois dólares e noventa e seis centavos) e EUR 9.853.710,73 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez euros e setenta e três centavos). Segundo comprovado pelos documentos bancários, a conta BLACK ROCK foi originalmente alimentada por 13 transferências realizadas pela DOLPHIN RIG LTD, uma das subsidiárias da SEMBCORP MARINE LTD., empresa incorporada em Singapura que exerce atividades na área de construção de navios e de plataformas petrolíferas. O estaleiro JURONG, do qual GUILHERME ESTEVES era o representante e operador no Brasil, também é uma das subsidiárias da SEMBCORP MARINE LTD, tendo sido identificada uma transferência efetuada pela JURONG para a BLACK ROCK.*

*Após receber os valores em sua conta BLACK ROCK, GUILHERME ESTEVES realizou, no período compreendido entre 12/03/2012 e 18/08/2014, pelo menos 15 transferências de valores para outras contas secretas por ele mantidas no exterior em nome de offshores, a seguir detalhadas Tais transferências realizadas entre as diversas contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES no exterior foram concretizadas com o propósito de distanciar os valores da sua origem criminosa, em prática destinada a dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos recebidos em decorrência dos crimes de corrupção concretizados por GUILHERME ESTEVES no interesse da JURONG.*

[...]

*Resta demonstrado, portanto, que, a partir das condutas narradas no presente tópico, GUILHERME ESTEVES DE JESUS incidiu nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 15 vezes.*

Desse modo, o Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática dos seguintes delitos:

- (i) GUILHERME ESTEVES DE JESUS como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 26 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;*
- ii) MARTIN CHEAH KOK CHOON como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;*

O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas.

A denúncia foi recebida em 28/05/2020 (4.1).

No evento 20.1, o Ministério Público Federal requereu a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional à Malásia, no intuito de localizar o atual endereço de MATIN CHEAH KOK CHOON, considerando a informação de que teria deixado o Brasil em 11/10/2015, inexistindo registro de nova entrada em território nacional.

Citado (19.2), GUILHERME ESTEVES DE JESUS apresentou resposta à acusação (22.1). Arrolou três testemunhas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A Petrobras, por meio de seus advogados, requereu habilitação no presente feito, na qualidade de Assistente de Acusação (23.1).

Não obtida resposta da SR/DPF/PR acerca da localização do endereço do acusado MARTIN CHEAH KOK CHOON, foi enviado novo ofício solicitando informações quanto as diligências realizadas (evento 26).

Decisão de evento 29.1 determinou a intimação das partes sobre o pedido da Petrobras, bem como a intimação da defesa de GUILHERME ESTEVES para justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior.

Sobreveio manifestação do réu MARTIN CHEAH KOK CHOON, através de seus advogados constituídos, dando-se por citado (33.1).

GUILHERME ESTEVES DE JESUS justificou a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Alvim Lim (36.1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação deduzido pela Petrobras (37.1).

MARTIN CHEAH KOK CHOON apresentou resposta à acusação (39.1). Arrolou quatro testemunhas. Juntou documentos.

Pela decisão de evento 41.1 foram rejeitadas as preliminares e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, dando-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência de instrução. Determinou-se a intimação da defesa de MARTIN CHEAH KOK CHOON, nos termos do art. 222-A, do CPP, bem como para manifestação sobre a habilitação do assistente de acusação. Ainda, foi deferida a expedição de cooperação jurídica internacional para Singapura para a oitiva da testemunha Alvim Lim.

MARTIN CHEAH KOK CHOON manifestou-se no evento 52.1. Defendeu a imprescindibilidade das testemunhas arroladas, apresentou quesitos em relação à testemunha Alvim Lim e postulou o indeferimento do pedido de habilitação da Petrobras.

GUILHERME ESTEVES DE JESUS apresentou quesitos no evento 53.1.

Por sua vez, o Ministério Público Federal dispensou a apresentação de quesitos (56.1).

No evento 58.1 foi corrigido erro material, uma vez que na denúncia foi referido o crime de corrupção passiva (fls.51, item V, ii) e, assim constou nos despachos dos eventos n°s 4 e 41, quando, na verdade, os fatos denunciados correspondem à corrupção ativa, consoante previsto no art. 333, CP, como de fato descrito na denúncia.

Na decisão de evento 65.1 foi indeferida a oitiva de AN XIANG e CHEN HAI YONG na condição de testemunhas, nos termos dos arts. art. 400, §1º, e art. 222-A, do CPP, ressaltando-se que poderiam ser ouvidas de forma virtual. Na mesma decisão, foi deferido o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

ingresso da Petrobras como assistente de acusação e, ainda, deferido o pedido de dispensa de comparecimento às audiências formulado por MARTIN CHEAH KOK CHOON, com a condição de que as futuras intimações serão feitas somente por intermédio de seus defensores, inclusive quanto à data de seu interrogatório.

GUILHERME ESTEVES DE JESUS promoveu a juntada da tradução da SAJ (78.1), encaminhada através do ofício nº 70009618899 (79.1).

MARTIN CHEAH KOK CHOON requereu a reconsideração da decisão de evento 65 (83.1), indeferida pela decisão do evento 87.1, que também determinou a intimação das partes para informações complementares sobre a testemunha Alvim Lim, em razão do pedido de evento 86.

As partes prestaram informações nos eventos 102.1, 104.1 e 105.1, traduzidas e anexadas no evento 109.

A defesa de Eduardo Costa Vaz Musa, arrolado pelo MPF, requereu a redesignação de sua oitiva (evento 113).

Sobreveio novo pedido de informações encaminhado pelas autoridades de Singapura, no qual relatado que, em verificações preliminares, constatou-se que o endereço consignado pelas Defesas pertenceria a Yap Joey Wai Meng, que aparentemente não possui quaisquer vínculos com a testemunha arrolada (115.3).

Despacho de evento 116.1 determinou a intimação das partes, bem como, determinou a tradução da decisão pela defesa de GUILHERME ESTEVES DE JESUS, em sendo o caso. Ainda, acolheu o pedido de redesignação da audiência.

Os réus manifestaram-se nos eventos 135.1 e 136.1.

Na primeira audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Pedro José Barusco Filho e João Carlos de Medeiros Ferraz (141). Transcrições no evento 174.

A defesa de GUILHERME ESTEVES DE JESUS requereu acesso aos anexos e depoimentos prestados pelos colaboradores Rogério Santos de Araújo, Marcelo Odebrecht, Márcio Faria da Silva, no âmbito dos respectivos acordos de colaboração, bem como de qualquer outro integrante do Grupo Odebrecht, acerca dos fatos relacionados à empresa Sete Brasil e apurados no presente feito (147.1).

Intimado, o Ministério Público Federal promoveu a juntada em nuvem, com acesso por meio de link. dos termos prestados por Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo dos Santos (eventos 163 e 164).

A Secretaria do juízo procedeu ao download dos arquivos, juntando-os ao feito (evento 165).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Decisão de evento determinou a redução do sigilo do material acostado nos eventos 164 e 165 (167.1).

Realizada a segunda audiência de instrução, foram inquiridos Eduardo da Costa Vaz Musa e Renato de Souza Duque. A defesa de GUILHERME ESTEVES DE JESUS requereu o aditamento do rol de testemunhas, para inclusão dos colaboradores Rogério Soares de Araújo e Márcio Faria Silva, o que foi deferido após a oitiva do Ministério Público Federal (evento 179). Transcrição dos depoimentos do evento 186.

No evento 189, foi determinada a intimação das partes a respeito do preenchimento do formulário encaminhado pelas autoridades de Singapura, anexado no evento 187.

Após a manifestação das partes (eventos 198 e 197), foi determinada a expedição de ofício ao DRCI (205.1).

Na terceira audiência realizada, foram ouvidos Rogério Santos de Araújo e Márcio Faria da Silva, ambos colaboradores, e Gileno Macedo França - arrolados pela Defesa de Guilherme Esteves de Jesus; Yeo Keng Thong - arrolado pela Defesa de Guilherme Esteves de Jesus e de Martin Cheah Kok Choon. Transcrições no evento 244.

Decisão de evento 272.1, com a anuência do MPF, deferiu a substituição do depoimento oral da testemunha Alvin Lim, por declarações escritas, após a concordância das partes (eventos 269 e 270).

As declarações foram juntada pela defesa de MARTIN CHEAH KOK CHOON, com a respectiva tradução (evento 283).

Os réus foram interrogados (evento 294). Transcrição no evento 298.

Na fase do art. 402 do CPP, a Petrobras, o Ministério Público Federal e MARTIN CHEAH KOK CHOON nada requereram (299.1, 300.1 e 306.1).

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, por sua vez, baseando-se em mensagens eletrônicas que afirmou pertencerem a integrantes do MPF, notadamente à Procuradora da República Laura Tessler e ao ex-Procurador da República Dental Dallagnol, que integravam a denominada Força-Tarefa da Operação Lava Jato no MPF, sustentou que seria imprescindível a expedição de ofício à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando cópia de todas as mensagens que digam respeito ao estaleiro Jurong ou ao acusado. Adicionalmente, requereu a oitiva da Procuradora da República Laura Tessler (305.1).

O pedido foi indeferido na decisão de evento 309.1.

Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (318.1). Preliminarmente, rechaçou as preliminares arguidas pelos réus nas respostas à acusação. No mérito, sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito, requerendo a condenação dos réus. Fez ponderações quanto à dosimetria da pena, pugnando



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

sejam desvaloradas a culpabilidade, os motivos do crime, circunstâncias e consequência do delito. Postulou, também, pela incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 em razão de a lavagem de dinheiro ter ocorrido de forma reiterada.

A Petrobras, no evento 320.1, ratificou as alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial.

No evento 324.1 a defesa de MARTIN CHEAH KOK CHOON apresentou suas alegações finais. Inicialmente, fez uma breve síntese do feito e teceu considerações sobre as atribuições do réu como ocupante de um dos cargos de administrador do Estaleiro Jurong Aracruz Ltda (EJA) e sobre a estrutura organizacional/empresarial da Jurong Shipyard Pte Ltd, afirmando que nunca teve efetivamente papel relevante na gerência da empresa, bem como nunca teve qualquer ingerência na administração das empresas controladas JURONG SHIPYARD PTE LTD (JSPL) e SEMBCORP MARINE LIMITED (SCM), de modo que não passava de um "*coadministrador pró-forma*". Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada das condutas imputadas. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta e a ausência de elementos probatórios que comprovem o envolvimento do réu MARTIN no crime de corrupção ativa. Quanto ao crime de lavagem de capitais, na mesma linha, defendeu a atipicidade da conduta, diante da ausência de crime antecedente e de provas de que o réu MARTIN CHEAH KOK CHOON conhecesse a origem ilícita dos valores transferidos no exterior; subsidiariamente, argumentou a inexistência de provas de que ele tenha concorrido para as infrações penais. Ao final, postulou pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, incs. V ou VII, CPP.

Na sequência, a defesa de GUILHERME ESTEVE DE JESUS apresentou memoriais (328.1). Em sede preliminar, arguiu: a) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; e b) violação da garantia constitucional à ampla defesa, ante o indeferimento da diligência requerida pela defesa. No mérito, em síntese: a) sustentou que as infrações penais antecedentes não ocorreram; b) alegou que os valores movimentados no exterior não são provenientes das infrações penais antecedentes narradas na denúncia; c) negou a prática de qualquer ato de ocultação/dissimulação nas movimentações financeiras realizadas no exterior; d) argumentou que as movimentações financeiras realizadas em 06/04/2011, 21/04/2011, 16/09/2011, 03/01/2012 e 12/03/2012, apontadas na denúncia, foram realizadas antes mesmo do período do recebimento dos valores supostamente maculados, uma vez que narra a denúncia que isso teria ocorrido a partir de maio de 2012; e) asseverou que as sete transferências bancárias realizadas entre as contas Black Rock e Opdale estavam inseridas no contexto dos autos nº 5050568.73.2016.4.04.7000, não podendo portanto ser novamente processado e condenado por estes fatos no presente feito por força do princípio do *ne bis in idem*. Postulou, assim, pela absolvição do réu e, subsidiariamente, requereu o afastamento do concurso material.

É o relatório. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**2.1.1. (In)competência da Justiça Federal**

A defesa de GUILHERME ESTEVES DE JESUS sustenta a competência da Justiça Eleitoral para a análise do feito, diante da conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais, como parte do contexto que permeia a investigação.

Refere que no julgamento do Recurso Especial nº 1.898.917-PR, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, vinculado ao processo nº 50505687320164047000, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência.

No tópico, aduz que "*não se faz necessário mais do que um relancear de olhos na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5050568.73.2016.4.04.7000 para que se verifique que a tese acusatória sustentada naquele caso é justamente a de que GUILHERME ESTEVES teria participado, ao lado dos demais representantes de estaleiros contratados pela empresa privada SETE BRASIL, dos mesmos crimes de corrupção atribuídos aos executivos do GRUPO ODEBRECHT no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000*".

No caso, os fatos narrados supostamente seriam conexos à conduta narrada na ação penal nº 50505687320164047000, que resultou na condenação de GUILHERME ESTEVES DE JESUS pela prática de um crime de corrupção ativa (art. 333 e par. único do Código Penal), dez crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98) e do delito de pertinência à organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013), parcialmente reformada em grau recursal, para absolvê-lo pela prática do crime de pertinência à organização criminosa.

A decisão proferida no evento 1303, DESPADEC1, do processo nº 50505687320164047000 é elucidativa a respeito:

*1. Trata-se de Ação penal por crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no âmbito da denominada Operação Lavajato.*

*Segundo a denúncia, em brevíssima síntese, ANTÔNIO PALOCCI FILHO solicitou e recebeu para si e para outrem vantagem indevida para interferir em benefício do Grupo Odebrecht em diversos assuntos da Administração Pública Federal, dentre eles contratos e licitações da Petrobras.*

*Os pagamentos eram efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas das Odebrecht, sendo ANTÔNIO PALOCCI FILHO o responsável pelo "caixa geral" de acertos de propinas entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores.*

*Os coacusados JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA teriam recebido parte dos pagamentos de propinas a título de remuneração por serviços de publicidade eleitoral, utilizando, para tanto, contas secretas no exterior.*

*Ainda segundo a denúncia, parte das propinas pagas estaria relacionada com a interferência de ANTÔNIO PALOCCI FILHO em favor do Grupo Odebrecht na contratação pela Petrobras de vinte e oito sondas de perfuração marítima para exploração de petróleo na área do pré-sal.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Também teria havido, segundo a exordial, o pagamento de propinas pelo Grupo Odebrecht em contratos celebrados com a empresa Sete Brasil para fornecimento de sondas para utilização pela Petrobras na exploração do petróleo na camada de pré-sal.*

*A denúncia foi recebida em 03/11/2016 (evento 3, DESPADECI).*

*Após a regular instrução processual, sentença de parcial procedência foi prolatada em 26/06/2017 (evento 1003, SENT1), com a absolvição de BRANISLAV KONTIC e ROGERIO SANTOS DE ARAUJO e a condenação de ANTONIO PALOCCI FILHO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, EDUARDO COSTA VAZ MUSA, JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, JOÃO VACCARI NETO, RENATO DE SOUZA DUQUE, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, MARCELO RODRIGUES, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA.*

*Embargos de declaração foram julgados pelas decisões dos eventos 1053.1 e 1084.1.*

*No julgamento da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/TRF4, a sentença restou parcialmente reformada pelo acórdão proferido em 05/12/2018 (evento 174, ACOR1).*

*Ainda em sede recursal, embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados em 18/03/2019 (evento 209, ACOR1).*

*Em 15/08/2019, pedido de suspensão formulado pela Defesa de EDUARDO COSTA VAZ MUSA foi acolhido pelo E. TRF4, em razão dos termos pactuados em acordo de colaboração firmado com o MPF (evento 275.1 e 275.2), o que ensejou o desmembramento do feito que deu origem à Ação Penal nº 5050658-76.2019.4.04.7000 (evento 1246, DESPADECI), que permanece suspensa.*

*Em novo acórdão, proferido em 21/11/2019, questão de ordem e embargos de declaração restaram, novamente, rejeitados (evento 307, ACOR3).*

*Por fim, diante da interposição de Recursos Especiais e Extraordinários, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça em 30/09/2020 (evento 467 da apelação criminal).*

*Pois bem.*

*Em 30/11/2021, no julgamento do Recurso Especial nº 1898917/PR, o Exmo. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente Ação Penal (evento 478, OFÍCIO\_C1).*

*Foi também determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo competente "após transcorrido o prazo para interposição de recursos".*

*Transcrevo trecho da aludida decisão:*

*"01. Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO VACCARI NETO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal n.º 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.*

*(...)*

*Decido.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

02. *Compulsando a tese aventada na ratificação Recurso Especial ( fls. 30.768/30.804 ), no tangente à incompetência da Justiça Federal, observo que intenta o agravante seja proclamada a competência da Justiça Eleitoral, em razão de crimes comuns conexos com eleitorais, sedimentada pela e. Suprema Corte no julgamento do AgRg no Inq. 4.435, tendo em vista que: "Merece especial destaque o trecho da sentença no qual o MM. Juiz de primeira instância reconhece que os supostos valores intermediados por João Vaccari ou Antonio Palocci foram utilizados para o pagamento de dividas de campanha eleitoral." (fl. 30.783). Acrescenta, também, que "[o] acórdão proferido por este e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também reconhece que a acusação formulada contra o Sr. João Vaccari é baseada em intermediação de valores destinados ao Partido dos Trabalhadores, bem como no pagamento de divida de campanha eleitoral com recursos não contabilizados." (fl. 30.786).*

(...)

*A Defesa aponta que os fatos narrados no Inq 4.435/DF - STF são análogos ao caso em tela, os quais correspondem ao repasse de valores obtidos como produto do crime para financiar gastos de campanha eleitoral.*

(...)

*Na espécie, o recorrente alega, em síntese, a existência de elementos de ocorrência da prática do delito de Caixa 2 Eleitoral - a ação de usar dinheiro oriundo dos delitos cometidos em prejuízo à Petrobrás nas campanhas eleitorais conexos aos crimes de corrupção -, a questão é concluir que esse fato, por si só, implicaria na declaração de competência da Justiça Eleitoral.*

*Ao analisar as razões do acima, verifico que a Defesa não apontou dispositivos legais que teriam sido supostamente violados pela decisão reprochada.*

*Ora, considerando que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, encontra-se atrelada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, impositiva a indicação do dispositivo legal supostamente contrariado pelo eg. Tribunal na decisão vergastada, com a devida limitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, de forma a viabilizar o necessário confronto interpretativo.*

*Com efeito, incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

(...)

*Pois bem. O recurso, no ponto, não deve ser conhecido. No entanto, a tese de competência da Justiça Eleitoral deve prosperar, de ofício, em razão dos seguintes fundamentos:*

*O AgRg no Inq 4.435/DF, além de outros precedentes da e. Suprema Corte (Pet 7.319, Inq 4.428, Pet 6.986 e Pet 6.820), é assente no sentido de que a competência para processar e julgar os casos de financiamento para campanhas eleitorais, mediante a utilização do denominado Caixa 2, que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é da Justiça Eleitoral.*

(...)

*No mesmo sentido, o seguinte precedente desta e. Corte Superior:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.*

*1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, que declinou a competência para processo e julgamento da integralidade da Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais.*

*2. Processo desencadeado pela suposta prática de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350, caput, do Código Eleitoral).*

*3. Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, caput, do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.*

*4. Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a conexão entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Asseveração de que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral "não tem o condão de modificar a competência constitucional".*

*5. Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise.*

*6. Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

*7. Dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral competir aos Juizes Eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dita que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".*

*8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, de não recepção dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal.*

*9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a vis atractiva da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).*

*10. Segundo a jurisprudência do STF, "(...) em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, já citado); "nos casos de doações eleitorais por meio de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral", e "a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal" (STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado).*

*11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, IV, do Código de Processo Penal.*

*12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com consequente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.*

*13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não recepção pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação.*

*14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.*

*15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexa, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".*

*16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.*

*17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP." (AgRg na APn 865/DF, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/11/2018).*

*Destarte, levando em consideração que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal - proclamo a competência da Justiça Eleitoral.*

*A propósito:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USAR DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR, OU NÃO VOTAR, EM DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.*

[...]

2. Tendo em vista a configuração de um suposto crime eleitoral, diante do princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada que, nos termos dos arts. 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevalece sobre a competência da Justiça comum.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante." (CC 164.848/SP, Terceira Seção, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe 27/09/2019).

Outrossim, declarada a incompetência absoluta - razione materiae ou razione personae -, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente (translatio iudicii), que pode, a seu critério, ratificar os atos processuais não decisórios e, inclusive, os atos decisórios não meritórios já praticados, mormente se não houver prejuízo ao acusado, em atenção aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.

Com efeito: "No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF." (AgRg nos EDcl no AREsp 1520223/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe 29/09/2020).

Logo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, declaro a nulidade de todos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de ratificação das decisões pelo Juízo competente, determino a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, após transcorrido o prazo para interposição de recursos e, de ofício, estendo o efeito deste aos corréus, nos termos dos artigos 580 e 654, §2º, do Código de Processo Penal.

04. Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do Recurso Especial. Concedo ordem de Habeas Corpus, de ofício, a fim de proclamar a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito. Julgo, portanto, prejudicadas demais alegações deste e dos outros insurgentes constantes dos Recursos Especiais." (destaquei)

Nova decisão, prolatada em 25/02/2022, acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela Defesa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO para sanar omissão quanto ao Juízo competente para o processamento do feito, determinando a remessa desta Ação Penal à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

A aludida decisão transitou em julgado em 22/03/2022 (evento 1290, EXTR1).

Observo que ainda em 01/12/2021, data seguinte à da decisão que havia declarado a incompetência deste Juízo, os autos foram baixados do STJ ao TRF4 e, posteriormente, a este Juízo (eventos 478 e 479 da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000).

Não obstante, após o trânsito em julgado do REsp nº 1898917/PR, o STJ remeteu o feito também ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento dos Recursos Extraordinários interpostos pelo MPF e pelas Defesas de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, JOÃO VACCARI NETO e RENATO DE SOUZA DUQUE, o que deu origem aos autos do RE 1374459/PR.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Por fim, no RE 1374459/PR, decisão do Exmo. Min. Edson Fachin proferida em 1º/06/2022 julgou prejudicados os recursos das Defesas, diante da perda superveniente de objeto.*

*Com o trânsito em julgado, o feito regressou ao STJ em 13/06/2022 e, na mesma data, foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.*

*Assim, diante do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1898917/PR, não obstante o envio direto do feito pelo STJ ao Juízo ora competente, promova-se a remessa de cópia desta Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.*

*2. Os seguintes processos são acessórios à presente Ação Penal e, por isso, em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser remetidos, integralmente, à Justiça Eleitoral do Distrito Federal:*

- 1) Ação Penal nº 5050658-76.2019.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 2) Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 3) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5022323-52.2016.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 4) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5062651-58.2015.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 5) Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 6) Medidas Assecuratórias nº 5058002-74.2020.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 7) Incidente de Restituição nº 5005769-71.2018.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 8) Exceção de Suspeição nº 5058141-65.2016.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 9) Exceção de Incompetência nº 5058160-71.2016.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 10) Exceção de Incompetência nº 5060127-54.2016.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 11) Exceção de Litispendência nº 5058211-82.2016.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 12) Exceção de Litispendência nº 5000792-70.2017.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 13) Exceção de Litispendência nº 5000794-40.2017.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 14) Pedido de Liberdade Provisória nº 5003998-92.2017.4.04.7000 (Sigilo 0);*
- 15) Petição nº 5027260-95.2022.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 16) Petição nº 5013529-08.2017.4.04.7000 (Sigilo 2);*
- 17) Petição nº 5042731-30.2017.4.04.7000 (Sigilo 1);*
- 18) Representação Criminal nº 5053949-84.2019.4.04.7000 (Sigilo 2); e*
- 19) Representação Criminal nº 5037164-47.2019.4.04.7000 (Sigilo 2).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Verifica-se que quando do declínio de competência à Justiça Eleitoral, este juízo manifestou-se sobre a competência dos feitos conexos.

Com efeito, a denúncia oferecida no processo nº 50505687320164047000, tal qual a destes autos, não descreve qualquer fato típico eleitoral, à medida que tratam da imputação de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa no âmbito dos contratos firmados pela Petrobras, por intermédio da Sete Brasil junto ao Estaleiro Jurong para a construção e fornecimentos de sondas.

A vantagem indevida acertada com o Estaleiro Jurong teria sido intermediada por Guilherme Esteves de Jesus, representante do Grupo Jurong, e paga mediante transferências sub-reptícias no exterior, com contas secretas em nome de *offshores*.

Tratam-se, pois de fatos distintos, a teor do excerto do voto proferido nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5050568-73.2016.4.04.7000/PR (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, evento 126, RELVOTO1):

[...]

*De qualquer sorte, o caso em exame guarda distinção com a ação penal n. 5054932-88.2016.4.04.7000, relacionada ao mencionado Recurso Especial n. 1.898.917. Os fatos da presente ação penal, como destacado no parecer ministerial, dizem respeito, em essência, ao pagamento de propina a RENATO DUQUE no âmbito das aludidas contratações, sendo o ora embargante implicado nos fatos na medida em que contribuiu para a instauração de sistema de compensação de pagamento de propina havido junto a outros estaleiros para assegurar a contratação de 21 sondas pela estatal petrolífera. A denúncia esclareceu não ter havido pagamento direto das vantagens pelo Estaleiro Jurong a JOÃO VACCARI em representação à agremiação partidária, o que é mencionado pela própria defesa para afastar a autoria delitiva. A remuneração direta em favor do partido político ficou a cargo de outros estaleiros e foi objeto de apuração em outras demandas, como a de n. 5054932-88.2016.4.04.7000, referida pelo embargante. Nos presentes autos, os pagamentos do Estaleiro Jurong beneficiaram somente a "Casa 1", em representação aos agentes da Petrobras, e "Casa 2", composta pelos diretores da Sete Brasil.*

[...]

Nesse diapasão, ausente a imputação criminosa voltada à prática de crimes eleitorais, não se avista ofensa à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral ou à proteção da democracia, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento do feito.

Sobre o tema, o E. TRF da 4ª Região já se manifestou:

*PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO Lava Jato-JATO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. ESTRITO CABIMENTO. NULIDADE DECORRENTE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIMES COMUNS CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DE CONDUTA DE CUNHO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA/NULIDADE. DESPROVIMENTO DA REVISÃO. 1. É sabido que a revisão criminal é ação autônoma e exclusiva da defesa em oponibilidade à sentença transitada em julgado, sendo cabível nas restritas hipóteses do art. 621 do CPP e, ainda, com*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito (jurídico) ocorridos em processos findos. 2. A hipótese de cabimento da revisão criminal prevista no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal exige que haja contradição cristalina entre a condenação e o texto expresso de lei ou a prova carreada aos autos, o que não ocorre no presente caso. 3. Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, à luz do princípio da especialidade, e decidiu que cabe à Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. 4. O mero contexto da Operação Lava Jato-Jato não enseja a atribuição indiscriminada de natureza eleitoral às dezenas de processos que tratam da ocorrência de outros delitos para fins pessoais. Não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral. Para a declinação de competência, faz-se necessária, na denúncia, a narrativa direta de crime tipificado na legislação eleitoral, submetido, assim, à jurisdição da Justiça Eleitoral, ainda que não capitulado na inicial acusatória. 5. Hipótese em que os fatos objeto de julgamento da ação penal impugnada (Lava JatoJagem de dinheiro e organização criminosa) não apresentam qualquer vínculo direto a crimes de cunho eleitoral. Tratando-se de crimes de natureza comum, inexistente a alegada nulidade por incompetência absoluta de juízo. 6. A inobservância das hipóteses previstas de forma rígida no art. 621 do CPP viola o princípio do livre convencimento judicial, bem como transforma a revisão criminal em recurso destinado a reexaminar matéria já julgada, indiretamente, atingindo os efeitos da coisa julgada material. 7. Improcedência da Revisão Criminal. (TRF4 5017442-36.2023.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 25/08/2023)*

Dessa forma, descabe a remessa do feito à Justiça Eleitoral. Preliminar afastada.

### **2.1.2. Inépcia da denúncia**

Postula a defesa de MARTIN CHEAH KOK CHOON o reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de descrição individualizada as supostas condutas praticadas pelo réu.

Alega que, quanto ao crime de corrupção ativa, valeu-se o Ministério Público Federal de alegações genéricas e infundadas de que GUILHERME ESTEVES DE JESUS atuava sob seu comando e orientação, sem apontar, mediante elementos concretos, como teria se dado essa participação.

Os argumentos foram suficientemente afastados pelas decisão de evento 41.1, bem como pela decisão que recebeu a denúncia (4.1).

De qualquer modo, vale repetir que a inicial acusatória expôs de forma clara, com todas as suas circunstâncias a qualificação dos acusados e a classificação do fato imputado, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como foi suficiente, à razão do necessário, para possibilitar aos réus a visualização da conduta que lhes é imputada, permitindo o exercício do direito constitucional de ampla defesa. A denúncia traz narrativa suficiente e compatível com o momento processual pertinente.

Ressalto que referido entendimento está de acordo com a remansosa jurisprudência do TRF da 4ª Região:

**5004982-71.2020.4.04.7000**

**700015076306.V234**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARROS. INSTALAÇÃO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE. AUTORIA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não há falar em inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) (TRF4, ACR 5001019-64.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 24/11/2015)*

Além disso, no que tange à tipicidade da conduta, a delimitação das condutas confunde-se com o mérito da demanda, a ser oportunamente decidido.

Portanto, rejeito a preliminar.

### **2.1.3. Cerceamento de defesa**

A defesa de GUILHERME ESTEVES DE JESUS alega cerceamento de defesa em razão da decisão que indeferiu o pedido formulado na fase do art. 402 do CPP, em que requereu a expedição de ofício à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando cópia de todas as mensagens que digam respeito ao estaleiro Jurong ou ao acusado. Adicionalmente, requereu a oitiva da Procuradora da República Laura Tessler (305.1).

Argumenta que o indeferimento de tal prova impede, na prática, que se apurem os indícios de violação à garantia fundamental à realização de um julgamento justo por juízes e promotores independentes e imparciais.

Por oportuno, é de conhecimento deste Juízo a recente decisão de lavra do Min. Dias Toffoli (RECLAMAÇÃO 43.007/DF) que reconheceu a contaminação objetiva das provas decorrentes do Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht nos autos da Ação Penal n.º 5020175-34.2017.4.04.7000 relacionado ao conteúdo dos sistemas Drousys e My Web Day B, em suma, em razão da inexistência de cadeia de custódia da prova e ausência de interveniência da autoridade central brasileira nos pedidos de assistência mútua em matéria penal.

No entanto, aquela decisão não influencia, menos ainda, prejudica a prova analisada no caso concreto, que se encontra respaldada em acervo probatório diverso.

Não obstante este fato, verifico que o acusado não apontou, de maneira concreta, a relação existente entre a Operação Spoofing e o presente caso, de modo a permitir a análise da pertinência de sua pretensão.

Ademais, caso a defesa de fato entendesse relevante a juntada da prova, deveria ter requerido acesso diretamente à 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois a prova estava ao alcance da parte, não havendo, portanto, que se falar em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

cerceamento de defesa.

Sobre o tema, o E. TRF da 4ª Região já se manifestou:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. "DÓLAR-CABO". ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. DELITO PRATICADO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO CRIME. ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETIZADA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/10. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Ao juiz, que é o destinatário da prova, é facultado indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (CPP, art. 156, II). 2. O indeferimento do pedido de diligências para obtenção de provas que estão, e sempre estiveram, ao alcance da defesa, bem como daquelas claramente irrelevantes para desenlace da lide, não configura cerceamento de defesa. 3. Configura-se o crime de evasão de divisas tipificado no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86, quando o agente se utiliza da estrutura de uma instituição financeira clandestina ou de "doleiro" para realizar operações dólar-cabo. 4. No caso de importações subfaturadas, a utilização do sistema de "dólar-cabo" é meio através do qual o importador assegura que o exportador do produto venha a receber o preço integral pela venda e, assim, admita auxiliar na fraude. Tratando-se o crime de evasão de divisas, na espécie, de instrumento para assegurar a execução de sucessivos crimes de descaminho, incide na hipótese a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal. 5. Quando o fato criminoso sob julgamento ocorreu antes da edição da Lei 12.234/10, faz-se necessária a análise da prescrição pela pena concretizada inclusive entre a data dos fatos e a data do recebimento da inicial acusatória. Caso concreto em que o prazo extintivo da pretensão punitiva restou integralmente consumado após a prolação da sentença condenatória, motivo pelo qual deve ser reconhecida a aplicabilidade do art. 107, IV, do Código Penal. (TRF4, ACR 5042390-68.2012.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 30/03/2016)*

Nesses termos, rejeito a preliminar.

#### **2.1.4 Ausência de justa causa**

A defesa de GUILHERME ESTEVES DE JESUS, por ocasião da resposta à acusação defendeu a ausência de interesse de agir, uma vez que a denúncia atribuiu ao réu atos de lavagem de ativos praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução dos atos de lavagem a ele atribuídos na ação penal 5050568-73.2016.4.04.7000 e, naquela ação, este Juízo reconheceu continuidade delitiva entre as condutas e já aplicou a majorante no patamar máximo (2/3), o que implicaria na impossibilidade de acréscimo sobre a sua pena ainda que ele seja condenado na presente.

Conquanto a decisão do evento 41.1 tenha afastado a tese defensiva, finda a instrução, a prova carreada aos autos evidencia que as condutas narradas no tópico 4 da denúncia consubstanciam nada menos que a continuação da série de delitos dos quais GUILHERME ESTEVES DE JESUS restou condenado na ação penal nº 50505687320164047000.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Naqueles autos, imputou-se ao denunciado a prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos.

Após a reforma parcial da sentença em grau recursal, GUILHERME ESTEVES DE JESUS restou condenado pela prática do crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP c/c art. 333, parágrafo único, do CP, consistente na oferta e promessa de pagamento de vantagem indevida, em decorrência dos contratos da Sete Brasil com o estaleiro Jurong.

Consta daquele processo que, *"em data ainda não precisada, mas certo que próximo ao período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011, ofereceu, prometeu e pagou a RENATO DUQUE vantagem indevida em percentual equivalente a 0,9% dos 7 contratos obtidos pelo estaleiro JURONG, por intermédio da SETE BRASIL, em virtude da contratação de serviços e afretamento de sondas pela PETROBRAS, correspondente a, pelo menos, US\$ 50.805.740,46, que à época correspondiam a pelo menos R\$ 103.471.696,83, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem o Grupo JURONG nas contratações com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, bem como para que RENATO DUQUE se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da JURONG."*

Além do crime de corrupção, conforme asseverado na sentença proferida, *há prova robusta e categórica de que, em função da solicitação e da promessa de vantagem indevida, Guilherme Esteves de Jesus repassou USD 10.366.264,03 por meio de dez transferências subreptícias, valendo-se de contas secretas, em nome de empresas off-shores e mantidas em instituições financeiras situadas no exterior, utilização de disponibilidades mantidas no exterior e não declaradas, vantagem indevida a Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Eduardo Musa e João Ferraz.*

Consta que Guilherme Esteves de Jesus, utilizando as contas nome das offshores Opdale Industries Ltd. e Black Rock Oil Services Ltda., mantidas em Liechtenstein, no Valartis Bank, teria realizado os seguintes repasses:

*De Guilherme Esteves de Jesus para Renato de Souza Duque:*

- 23/05/2013, transferência de USD 2.168.203,04, da Opdale Industries Ltd. para a Drenos Corporations S/A;*
- 15/08/2013, transferência de USD 1.195.063,00, da Opdale Industries Ltd. para a Drenos Corporations S/A; e*
- 13/12/2013, transferência de USD 1.063.675,31, da Opdale Industries Ltd. para a Drenos Corporations S/A.*

*De Guilherme Esteves de Jesus para Eduardo Musa:*

- 25/07/2013, transferência de USD 786.155,20, da Opdale Industries Ltd. para a Nebraska Holding Inc.; e*
- 13/12/2013, transferência de USD 699.714,35, da Opdale Industries Ltd. para a Nebraska Holding Inc.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*De Guilherme Esteves de Jesus para Pedro José Barusco:*

*- 04/02/2013, transferência de USD 732.563,01, da Opdale Industries Ltd. para a Natiras Investments Inc.; e*

*- 15/04/2013, transferência de USD 1.985.055,57, da Opdale Industries Ltd. para a Natiras Investments Inc.*

*De Guilherme Esteves de Jesus para João Ferraz:*

*- 28/05/2013, transferência de USD 249.965,00, da Black Rock Oil Services Limited para a Firasa Company S/A;*

*- 25/07/2013, transferência de USD 786.155,20, da Opdale Industries Ltd. para a Firasa Company S/A; e*

*- 13/12/2013, transferência de USD 699.714,35, da Opdale Industries Ltd. para a Firasa Company S/A.*

Em razão disso, GUILHERME ESTEVES DE JESUS foi condenado também por dez crimes de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9613/98 em continuidade delitiva, pois realizados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

Outrossim, nos presentes autos, busca o Ministério Público Federal a condenação de GUILHERME ESTEVES DE JESUS pela prática do crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, par. 4º, da Lei nº 9.613/98, por vinte e seis vezes.

Oportuno, assim, contextualizar os fatos.

Os presentes autos foram distribuída por dependência à ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 e tem por base o inquérito 5005095-98.2015.4.04.7000 e processos conexos, dentre os quais o processo de pedido de prisão preventiva nº 5007758-78.2019.4.04.7000, e pedido de Quebra de Sigilo 5014095-20.2018.4.04.7000.

Consta da peça incoativa que, conforme narrado no processo nº 5050568-73.2016.4.04.7000, restou demonstrado que efetivamente houve negociação e pagamento de propina realizada por GUILHERME ESTEVES para a obtenção de contratos de afretamento de sondas pela Jurong com a Petrobras.

Relata a denúncia que os atos de corrupção descritos, objeto de condenação na ação penal referida, foram praticados por GUILHERME ESTEVES DE JESUS mediante autorização, consentimento e benefício pessoal do então presidente da Jurong, MARTIN CHEAH KOK CHOON, sob ordens de quem atuava.

Dessa forma, MARTIN CHEAH KOK CHOON, de modo consciente e voluntário, na condição de Presidente do Grupo Jurong, em comunhão de esforços com GUILHERME ESTEVES, representante do Grupo, objetivando a obtenção de benefícios em favor do Grupo e para si próprio, no período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011, autorizou GUILHERME ESTEVES a oferecer e efetuar o pagamento de vantagem indevida a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Renato Duque, em percentual equivalente a 1% dos sete contratos obtidos pelo estaleiro Jurong, por intermédio da Sete Brasil, ante a contratação de serviços e afretamento de sondas da Petrobras, correspondente a, pelo menos, US\$ 50.805.740,46, que à época correspondiam a pelo menos R\$ 103.471.696,83, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem o Grupo Jurong nas contratações com a Petrobras por intermédio da Sete Brasil. Visava, ainda, que Renato Duque se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da Jurong, incorrendo assim na prática de corrupção ativa, de forma majorada (art. 333, caput, e § único, do CP).

Ainda segundo a inicial, como revelam os documentos bancários das contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES em nome das offshores Opdale e Black Rock, no mesmo período em que efetuou o pagamento das vantagens indevidas a Renato Duque, Pedro Barusco, Eduardo Musa e João Ferraz, GUILHERME ESTEVES também fez uso de contas secretas por ele mantidas no exterior para, mediante 11 transferências, repassar, de forma dissimulada, a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez reais e treze centavos) a MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da Jurong no Brasil, o qual recebeu as quantias em duas contas por ele mantidas no exterior em nome de *offshores*: as contas Deep Oil International Ltd e Nave Petroleo Ltd.

Planilhas apreendidas em poder de GUILHERME ESTEVES, quando de busca e apreensão, descrevem os pagamentos realizados, inclusive, à pessoa de MARTIN, em notória menção a MARTIN CHEAH KOK CHOON (fls. 36 da denúncia). Tais pagamentos correspondem ao mesmo percentual destinado ao próprio GUILHERME ESTEVES, o que revela o envolvimento daquele, na condição de presidente da Jurong, nos atos de corrupção dos funcionários da Petrobras.

Reforçando a ilicitude, segundo a denúncia, a quebra de sigilo bancário apurou que, além dos pagamentos no exterior, GUILHERME ESTEVES também recebeu, no Brasil, a quantia de 5.686.204,77, no período compreendido entre 08/10/2012 e 14/11/2014, dividida em seis pagamentos, o que reforça indícios de que pagamentos no exterior tinham propósitos ilícitos.

Algumas transferências para MARTIN, conforme se apurou a partir da análise de extratos bancários, ocorreram no mesmo dia em que transferidos valores de propinas aos demais beneficiários do esquema ilícito, com utilização das mesmas contas Opdale e Black Rock, conforme descrito às fls. 41/42 da denúncia. GUILHERME ESTEVES transferiu a MARTIN CHEAH KOK CHOON pelo menos USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez dólares e treze centavos), fracionado em 11 transferências bancárias a partir das contas secretas Opdale e Black Rock, para as contas Nave Petroleo e Deep Oil, dentre as quais:

*No mesmo dia 04/02/2013, em que GUILHERME ESTEVES transferiu USD 1.825.107,54 da sua conta Opdale para a conta Nave Petróleo, de MARTIN CHEAH KOK CHOON, GUILHERME ESTEVES também transferiu a quantia de USD 732.563,01, da mesma conta Opdale, para a conta Natiras Investments, de Pedro Barusco.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Da mesma forma, na data de 25/07/2013, além de ter transferido a partir de sua conta Opdale a quantia de USD 1.827,734,98 para a conta Nave Petroleo, de MARTIN CHEAH KOK CHOON, GUILHERME ESTEVES também utilizou sua conta Opdale para transferir a quantia de USD 786.155,20 para a conta Firasa Company S.a (pertencente a João Ferraz) e USD 786.155,20 para a conta Nebraska Holding Inc, controlada por Eduardo Musa.*

*Além disso, na data de 13/12/2013, além de transferir a quantia de USD 1.626.777,28 de sua conta Opdale para a conta Deep Oil, de MARTIN CHEAH KOK CHOON, GUILHERME ESTEVES também transferiu US\$ 1.063.675,31 da conta Opdale para a conta Drenos Corporation S.a., de Renato de Souza Duque, USD 699.714,35 da Opdale para a conta Firasa Company S.A. (pertencente a João Ferraz) e USD 699.714,35 da conta Opdale para a conta Nebraska Holding Inc., controlada por Eduardo Musa.*

Segundo a denúncia, existe evidente ligação entre as transferências por GUILHERME ESTEVES em favor de MARTIN CHEAH KOK CHOON, a demonstrar que os pagamentos de vantagem indevida foram concretizados com o conhecimento e autorização de MARTIN CHEAH KOK CHOON, o que aponta para que MARTIN CHEAH KOK CHOON incidiu, por sete vezes, no crime de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal.

E, como descreve a denúncia, os valores ilícitos decorrentes da prática dos crimes de corrupção e organização criminosa foram também objeto de transferências ocorridas entre as diversas contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, quanto entre as contas secretas de GUILHERME ESTEVES e contas mantidas pelo então Presidente da Jurong no Brasil, MARTIN CHEA KOK CHOON, com o propósito de dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos.

Assim é que no período compreendido entre 06/04/2011 e 06/06/2014, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, de modo consciente e voluntário, a partir de contas não declaradas por ele mantidas em Liechtenstein, em nome das offshores Opdale Industries Ltd e Black Rock, mediante 11 transferências dissimuladas, remeteu a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez dólares e treze centavos) para as contas mantidas em nome das offshores Deep Oil International Ltd e Nave Petroleo Ltd. por MARTIN CHEAH KOK CHOON, então presidente da Jurong no Brasil, que incorreu no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

A denúncia descreve detalhadamente, às fls. 43/46, as transferências realizadas das contas Opdale e Black Rock para as contas Deep Oil e Nave Petroleo, de MARTIN CHEAH KOK CHOON

Acrescenta, ainda que GUILHERME ESTEVES DE JESUS, recebeu valores repassados pelo Grupo Jurong, entre e maio de 2012 a dezembro de 2014, no total de USD 25.962.882,96 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois dólares e noventa e seis centavos) e EUR 9.853.710,7367 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez euros e setenta e três centavos). Valores foram



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

transferidos, em 13 transferências, pela Dolphin Rig Ltda, subsidiária da Sembcorp Marine Ltd., assim como o Estaleiro Jurong, para a conta Black Rock, além de uma transferência da Jurong para a Black Rock.

Após as transferências GUILHERME ESTEVES DE JESUS, entre e 12/03/2012 e 18/08/2014, realizou 15 transferências de valores para outras contas secretas por ele mantidas no exterior em nome de offshores.

Dessas, foram sete transferências entre janeiro de 2013 a junho de 2014, para a conta OPDALE, da qual também beneficiário, no importe de USD 23,7 milhões (descrição de datas e valores às fls. 48 da denúncia).

Também realizadas oito transferências para outras contas de GUILHERME ESTEVES, sendo três transferências, em 12/03/2012 (USD 697.238,65), 18/01/2013 (USD 60.000,00) e 28/01/2013 (USD 50.000,00), da conta Black Rock para conta Igala Ventures Ltd e desta em 28/05/13, para a conta Trunion (USD 10.000), para conta Klaystone (USD 10.000), para a conta Beneia (USD 10.000 e USD 27.764,68) e para a conta Beneia em 18/08/2014 (USD 11.851,95). A titularidade e vinculação de GUILHERME ESTEVES àquelas contas são confirmadas por documentos bancários, sendo feita expressa referência às contas Trunion, Beneia, Opdale e Black na descrição da divisão dos valores ilícitos relacionados aos 7 contratos de afretamento de sondas, conforme planilha constante de material eletrônico apreendido no endereço de GUILHERME ESTEVES (reprodução do arquivo no anexo 10, fls. 22 e segts.).

Conclui a denúncia pela imputação, aos denunciados:

(i) GUILHERME ESTEVES DE JESUS como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º , §4º, da Lei nº 9.613/98, por 26 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;

(ii) MARTIN CHEAH KOK CHOON como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º , §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

Como inicialmente descrito, na ação penal nº 50505687320164047000, reconheceu-se que o repasse de propina deu-se através de contas secretas, não declaradas, mantidas no exterior, em nome de de empresas offshore, com utilização de valores recebidos e mantidos no exterior, tal qual ocorreu nestes autos.

Embora nem todas as 26 transações financeiras referidas no tópico 4 desta denúncia coincidam com as datas das transferências/pagamentos apurados na ação penal 50505687320164047000, segundo a inicial, foram realizadas para ocultarem e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos mesmos delitos referidos na citada ação penal.

Nesse diapasão, está clara a existência de liame subjetivo entre as condutas narradas nos dois processos e também a presença de unidade de desígnios, uma vez que inseridos em um mesmo contexto, à medida que GUILHERME ESTEVES DE JESUS utilizou-se de sofisticado artifício financeiro para ocultar a origem e titularidade dos valores.

Em se tratando de branqueamento de capitais, o reconhecimento da continuidade delitiva vincula-se à análise de diversos aspectos que envolvem a prática do crime, tais como o *modus operandi* utilizado, as circunstâncias de tempo e as peculiaridades inerentes a cada uma das condutas objeto de exame, assim como o contexto dos fatos como um todo.

O artigo 71 do Código Penal preconiza que "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, (...)*". Trata-se de ficção jurídica, cuja caracterização tem como pressuposto o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Quanto ao intervalo de tempo entre as condutas, apesar da lei não trazer disposição expressa no tocante ao lapso aceitável para o reconhecimento da continuidade delitiva, a interpretação jurisprudencial tem considerado o intervalo de 30 (trinta) dias, mas constitui mero referencial, admitindo certa flexibilização a depender das circunstâncias do caso concreto.

Os crimes de lavagem de dinheiro que ensejaram a condenação do réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS na ação penal nº 50505687320164047000, em decorrência da utilização as contas nome das offshores Opdale Industries Ltd. e Black Rock Oil Services Ltda., mantidas em Liechtenstein, no Valartis Bank, podem ser agrupados da seguinte maneira:

(i) transferências para conta em nome de offshore de Pedro José Barusco Filho (offshore Natira Investments no Banco Cramer na Suíça) no montante de USD 2.717.618,00, entre 04/02/2013 a 15/04/2013;

(ii) transferências para conta em nome de offshore de João Carlos de Medeiros Ferraz (offshore Firasa Company no Banco Cramer na Suíça), no montante de USD 1.735.834,00, entre 28/05/2013 a 13/12/2013);

(iii) transferências para conta em nome de offshore de Eduardo Costa Vaz Musa (offshore Nebraska Holding no Banco Cramer na Suíça), no montante de USD 1.485.869,00, entre 25/07/2013 a 13/12/2013;

(iv) transferências para a conta da Drenos Corporation, no Banco Cramer & Cie., Suíça, de Renato de Souza Duque, de USD 2.168.203,04, em 23/05/2013; de USD 1.195.063,00, em 15/08/2013, e de USD 1.063.675,31, em 13/12/2013.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Por outro lado, na presente ação penal, a imputação do crime de lavagem decorre, de igual forma, da utilização das contas em nome das offshores Opdale Industries Ltd. e Black Rock Oil Services Ltda, mas em razão das seguintes transações:

*(i) no período compreendido entre 06/04/2011 e 06/06/2014, transferências para as contas mantidas em nome das offshores Deep Oil International Ltd e Nave Petroleo Ltd por MARTIN CHEAH KOK CHOON;*

*(ii) no período compreendido entre 12/03/2012 e 18/08/2014, GUILHERME ESTEVES DE JESUS realizou pelo menos 15 transferências de valores recebidos pelo Grupo Jurong na conta da Black Rock Oil Services Ltda para outras contas secretas por ele mantidas no exterior.*

Conforme já mencionado, tais operações deram-se no contexto da obtenção mediante propina dos contratos de afretamento de sete sondas com a Petrobras, objeto dos autos nº 50505687320164047000. Naqueles autos, consta que o procedimento licitatório iniciou-se em outubro de 2009.

Com efeito, naquela sentença reconheceu-se a incidência da causa de aumento do art. 333, p. único do Código Penal, pois houve indícios do delito de frustração do caráter competitivo de licitação, do art. 90, da Lei 8666/93.

Analisando a linha temporal em que praticados os crimes, a despeito de algumas das transações financeiras narradas nestes autos tenham precedido as descritas na ação penal nº 50505687320164047000, vê-se que foi mantida a periodicidade entre os eventos, assim como o vínculo de vontade entre eles.

Diante disso, entendo ser cabível o reconhecimento de crime continuado em relação aos delitos de lavagem de dinheiro pelos quais o réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS restou condenado na ação penal nº 50505687320164047000 e as condutas descritas no item 4 da denúncia, haja vista a ofensa ao mesmo bem jurídico e a semelhança na dinâmica dos fatos.

Não descuido que a análise da continuidade delitiva entre fatos apurados em ações penais distintas, como é o caso destes autos, poderia ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, conforme previsão do artigo 82 do Código de Processo Penal e do artigo 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. No entanto, na hipótese em apreço o reconhecimento da continuidade delitiva está intrinsecamente relacionado à própria validade da ação penal, porque tem como decorrência lógica a ausência de justa causa para instauração da ação penal em face do réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS no tocante aos aludidos fatos.

Isso porque na sentença condenatória proferida na ação penal anterior (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, evento 428, SENT1) o mencionado réu restou condenado pelo crime de por dez crimes de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9613/98 c/c art. 71 do CP, sendo que o índice de aumento decorrente da continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal incidiu na fração máxima (2/3).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Interposto recurso em face da citada decisão, o O E. TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo de GUILHERME ESTEVES DE JESUS para absolvê-lo da prática do crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP; e deu parcial provimento ao apelo do MPF para valorar negativamente as consequências dos delitos de lavagem de capitais imputados a GUILHERME ESTEVES DE JESUS, com a exasperação da pena aplicada (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, evento 94, ACOR1). Interpostos embargos de declaração, foi dado parcial provimento apenas para sanar erro material, sem modificação do resultado do julgado (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, evento 126, ACOR2).

Os autos foram remetidos ao STJ em 28/10/2022, face ao recurso especial interposto pelo réu.

Inobstante a decisão anterior ainda não tenha transitado em julgado, não se vislumbra qualquer utilidade na condenação do acusado GUILHERME ESTEVES DE JESUS pelos fatos narrados neste processo; por mais que se reconheça a prática de outras 26 (vinte e seis) condutas de lavagem de dinheiro no contexto dos crimes praticados em detrimento da Petrobras e mediante a utilização de *offshores*, tal como pretendido pelo órgão acusatório, a condenação pleiteada não terá qualquer repercussão na pena já imposta a ambos. Diante da configuração da ficção jurídica do crime continuado, esses fatos subsequentes apresentam-se como desdobramento ou ampliação das condutas que ensejaram a condenação dos réus pela prática de múltiplas condutas de lavagem de dinheiro na ação penal nº 50505687320164047000.

Dito isso, forçoso reconhecer a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Tem-se a hipótese de ausência de uma das condições da ação penal, pois de nada adianta mover o aparato repressor para, ao final, admitir que a persecução criminal não alcança qualquer utilidade, pois já exaurido o *jus puniendi* em razão da aplicação anterior da causa de aumento da continuidade delitiva no patamar máximo admissível para o caso. Cito, a título ilustrativo o seguinte julgado:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CP. DIVERSAS AÇÕES PENAIS PELO MESMO CRIME, SENDO 6 COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I. O Código Penal, no seu artigo 71, prevê que o crime continuado pressupõe a prática de dois ou mais crimes de mesma espécie. No caso, ocorreram 33 apropriações previdenciárias, ou seja, é inegável a existência de vários crimes de mesma espécie perpetrados pelo réu. II. Embora configurada a pluralidade de ações praticadas pelo acusado, a intenção e a lesão são sempre as mesmas, isto é, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados das empresas nas quais o réu era responsável pelo recolhimento dos tributos previdenciários. A vítima também é sempre a mesma, a Previdência Social, que acaba sendo privada da receita que lhe é devida. III. A continuidade delitiva demonstrada neste processo aponta para a existência de 33 crimes, mas é mister que o conceito jurídico de crime continuado seja aplicado em panorama maior. Isto porque a cadeia continuada se estende para além deste processo, haja vista que o réu praticou outros crimes de mesma espécie (apropriação indébita previdenciária), causando o mesmo tipo de prejuízo (deixar de repassar aos cofres públicos contribuições previdenciárias recolhidas de empregados), tendo como vítima sempre a Previdência Social, em pelo menos outros 6 processos deste TRF2, transitados em julgado, que tratam de lapsos temporais, ora*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*imediatamente anteriores, ora simultâneos aos períodos aqui tratados. IV. A soma total das penas é igual a 22 anos de reclusão e 344 dias-multa. Todo o período de cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária contido nas 6 aludidas ações compõe uma só cadeia continuada. Considerando-se que o máximo de pena para o tipo do art. 168-A do CP é de 5 anos de reclusão e a maior incidência aplicável pela continuidade, nos termos do art. 71 do CP é de 2/3, que, no caso, é equivalente a 3 anos e 4 meses de reclusão, totalizando uma pena em abstrato de 8 anos e 4 meses de reclusão, conclui-se que o réu já foi condenado a tempo superior ao máximo possível para o tipo em continuidade, desaparecendo para o Ministério Público Federal a utilidade em se intentar nova ação sobre fato que componha a mencionada cadeia delituosa. V. A ação em comento versa sobre mais 33 apropriações indébitas que estão incluídas na cadeia delituosa onde estão inseridas as condutas criminosas das outras seis ações, restando patente a falta de interesse de agir do Parquet Federal para levar a cabo o jus puniendi, já exercido e exaurido nas 6 ações penais acima listadas. VI. Ainda que se argumentasse que o número de 344 dias-multa não atingiu o patamar máximo de pena de multa aplicável à espécie, o que seria suficiente para revelar o interesse de ação do Ministério Público Federal, é de se considerar que a multa não pode ter aplicação isolada ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), sepultando de vez as pretensões da acusação. VII. O interesse processual penal nada mais é do que o interesse na provocação da máquina judiciária, do Estado-Juiz, para a efetivação da jurisdição com o exercício do direito de punir, e deve girar em torno do binômio necessidade/utilidade. VIII. Concessão da ordem de habeas corpus para anular o procedimento desde o início por falta de uma das condições da ação, com supedâneo no art. 564 do CPP e não conhecimento dos recursos da defesa e da acusação. (TRF2, 2ª Turma Especializada, Apelação Criminal 0003416-30.2011.4.02.5001, Relator p/ acórdão Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 17/10/2017, data de disponibilização 22/11/2017) (grifos nossos)*

Não é demais registrar que a ausência de condições da ação pode ser reconhecida *ex officio* e a qualquer tempo, conforme preconiza o artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

**Assim, reconhecida a ausência de interesse processual, declaro nula a decisão do evento 4, DESPADEC1 quanto ao recebimento da denúncia em relação aos fatos descritos no item 4, pertinentes à lavagem de ativos, exclusivamente no que diz respeito ao réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS e, em consequência, REJEITO a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face do mencionado acusado no tocante às condutas especificadas, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, dada a ausência de justa causa para a persecução penal.**

Sobeja analisar as imputações formuladas em face do réu MARTIN CHEAH KOK CHOON.

## 2.2. Mérito

**2.2.1 Crimes de corrupção ativa (art. 333, p. único do Código Penal) atribuídos ao réu MARTIN CHEAH KOK CHOON.**

O crime de corrupção ativa está assim tipificado no Código Penal:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

Trata-se de incriminação da prática da mercancia da função pública, caracterizando hipótese de exceção dualista à teoria monista. Isso porque o agente público que solicita ou recebe, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de sua função pública, incorre no crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, ao passo que o *extraneus* que oferece ou promete tal vantagem realiza o crime de corrupção ativa.

Não raro a corrupção de agentes públicos, como fartamente desvelado no transcorrer da Operação Lava Jato, possui relação muito próxima com a criminalidade organizada, dado que somente com essa relação estreita há a possibilidade de tais práticas ilícitas se perpetuarem no tempo, com a garantia de tolerância e facilitação por parte dos agentes encarregados por sua repressão.

Gize-se, também, que a corrupção inserida como prática da criminalidade organizada possui a tendência de se expandir e de ofender bens jurídicos diversos, sobretudo no âmbito econômico-financeiro, albergados pela jurisdição de mais de um Estado, motivo pelo qual é objeto de preocupação no âmbito internacional, como revela o item "1" do art. 8º da Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 5.015/2004:

*Artigo 8. Criminalização da corrupção.*

*1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos: a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais; b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.*

No plano interno, o crime de corrupção ativa é classificado como *crime comum*, pois pode ter por sujeito ativo qualquer pessoa, sem a exigência de predicado específico. Não há necessidade de bilateralidade, dado não ser requisito à consumação que o funcionário aceite a promessa de vantagem.

O sujeito passivo é o Estado, no ponto em que atingida a regularidade no funcionamento de sua Administração Pública e malferida a confiança depositada pelos administrados em sua atuação, balizada que é a função administrativa pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O tipo objetivo traz os verbos *oferecer* e *prometer* vantagem indevida. O primeiro verbo, segundo o vernáculo, abrange as condutas de exhibir, expor, mostrar, apresentar, dispor-se a entregar, enquanto o segundo refere-se à promessa de entrega futura ou o compromisso de entregar.

De seu turno, o tipo subjetivo é exclusivamente doloso, caracterizado pela vontade livre e consciente do agente em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, aliado ao especial fim de agir de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Havia certa celeuma jurisprudencial acerca da necessidade de, em contrapartida à vantagem oferecida, o funcionário ser instado a praticar ato de ofício determinado, o que deveria estar descrito na denúncia de forma exata. Ou seja, se a propina seria o preço pago por um ato certo.

Dessa forma, entendendo a necessidade de descrição na denúncia de um ato funcional determinado, o que tornaria o tipo de abrangência mais fechada: AgRg no REsp n. 1.519.531/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015.

Acabou por prevalecer, contudo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação de que não seria necessário especificar um ato ou conjunto de atos, sendo suficiente evidenciar que a existência de vantagem decorre do exercício da função pública. Nesse sentido, a ementa do seguinte precedente:

*EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua **conexão**, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapsos temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. **Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina.** 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida. 5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)*

O julgado acima tem por referência o crime de corrupção passiva. Considerando, porém, a bilateralidade potencial existente entre os crimes de corrupção passiva e ativa, entendo que a orientação firmada também se estende a este ilícito.

E, neste ponto, reputo como correta a posição que veio a emergir como dominante em nossa Corte Suprema, pois tende a evitar a impunidade justamente em casos mais graves de corrupção que se prolongam no tempo, mediante relações espúrias mantidas com um mesmo agente público, não em troca de um ato determinado, mas sim em contraprestação a uma série de atos indeterminados, os quais são de difícil especificação. Nessa situação o *intraneus* fica inteiramente à disposição para praticar toda a sorte de atos que se mostrem de interesse ao *extraneus* e, sob esta ótica, a mercancia da função pública revela maior gravidade do que sua prática pontual.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Esse vínculo prolongado no tempo entre o corruptor e o agente público corrompido, como que em uma relação de trato sucessivo, caracterizada pela compra permanente de favores, é abordado com a devida profundidade no seguinte excerto do voto condutor proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 5035311-85.2018.4.04.0000/TRF (TRF 4ª Região, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 25/10/2018), da lavra da Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, que designa essa forma sofisticada de corrupção como uma espécie de acordo "relacional" (relação continuada), vejamos:

***"I - Diferenciais fático-jurídicos da corrupção como relação***

*Ao que parece, a doutrina jurídica nacional se ressentida de suficiente reflexão sobre a corrupção com características de acordo "relacional", duradouro, com realização de altos investimentos (de tempo e outros recursos) e que se protraí temporalmente, estando a produção jurídica mais afeiçoada àquela que ocorre instantaneamente, cujo exemplo típico seria do administrado que oferece um valor em dinheiro para deixar de ser fiscalizado, obtendo "vistas grossas" do servidor incumbido do monitoramento.*

*De estranhar que a jurisprudência pátria não tenha, diante da casuística, vasta coleção de precedentes tratando da corrupção continuada e fidelizada envolvendo altos postos de comando, o que parece demonstrar que tal forma delituosa têm sido sub-litigada neste país.*

*Assim como ocorre em um contrato lícito, a conduta corrupta pode ser instantânea ou relacional, cada qual guardando características distintas, com diferentes repercussões na esfera jurídica e no modo de valorar e comprovar fatos.*

*Usemos como paradigma o caso da pactuação lícita. Como esclarece Timm (TIMM, Luciano Benetti. Análise Econômica dos Contratos. In: TIMM, Luciano (org.). Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Atlas Editora, 2012, p. 169), no exemplo da compra de uma revista como contrato não relacional, ou one shot exchange, incorrem externalidades a afetar terceiros; a entrega do bem e o pagamento são simultâneos, não havendo necessidade de execução do contrato; a revista é igual a todas as outras da mesma edição, inexistindo vícios ocultos; o preço está estampado na capa e as partes não estão abertas a barganha, o que reduz o custo de negociação; para o vendedor o dinheiro vale mais do que a revista e a e para o comprador ocorre o oposto, o que gera riqueza por excedente econômico - após a compra e a venda, ocorre valorização da posição de cada parte relativamente ao estado anterior.*

*Opostamente, no contrato relacional, ao contrário da compra de uma revista (contrato não relacional ou neoclássico), há relações contratuais duradouras, que se realizam e ao mesmo tempo se reconstróem ao longo do tempo - como o contrato firmado com empresa de construção civil para projetar e construir um prédio - "que refletem uma variedade de influências, incluindo normas sociais e normas de conduta, desenvolvidas dentro da relação. As partes compreendem seus contratos dentro do contexto de seu relacionamento" (MACNEIL, Ian. Contracts: Adjustment of Long-Term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law; MACNEIL, Ian. Restatement (Second) of Contracts and Presentation. Virginia Law Review, v. 60, 1974).*

*Tais relações contratuais se protraem no futuro, podem não visar uma só unidade de transação ou negócio, envolvendo elementos de imponderabilidade - são firmadas por partes situadas em localidades distintas; as prestações são diferidas no tempo; há necessidade de inspeção para aferir a qualidade do produto; uma parte está gerindo ou administrando*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*interesses de outra, etc. Estas circunstâncias ímpares, não previstas na origem pactual e altamente marcada por assimetrias informativas e surgimento de imprevistos, obrigam o desenvolvimento de métodos diferenciados para garantir a sua compreensão jurídica.*

*Stone e Devenney (STONE, Richard; DEVENNEY, James. The Modern law of Contract. 11. ed. New York: Rutledge, 2015, p. 13) referem que a expressão "contrato relacional" foi cunhada por Macneil (STONE, Richard; DEVENNEY, James. The Modern law of Contract. 11. ed. New York: Rutledge, 2015, p. 13), para indicar a ideia de que a percepção tradicional de contrato, instantâneo e autocontido, não dava conta de expressar compromissos duradouros no tempo, como o contrato de trabalho. O termo "relacional" foi usado por Macneil de duas maneiras, vinculadas entre si. Primeiramente, referindo-se ao fato de que todos os contratos ocorrem no contexto da sociedade (social matrix), que compreende os sistemas compartilhados de comunicação, ordem legal, instâncias de cumprimento coativo (enforcement) e monetário. Ao oferecer uma nota de dez dólares em troca de gasolina, o comprador está se valendo de sistemas predeterminados de trocas, dinheiro, linguagem e valor. O segundo uso do termo "relacional" refere-se ao fato de que muitos contratos envolvem uma relação continuada entre as partes, a afetar o modo como esse contrato opera, como o contrato de fornecimento de insumos ao longo do tempo, de construção ou de aluguel. A compra de gasolina em um posto não será puramente instantânea se o pagamento for feito por meio de cheque, a ser compensado posteriormente, ou se o comprador escolheu esse posto porque pretende usar um cartão de fidelização, nesses passos indo ao encontro do contrato mais como relação (CRISTOFANI, C. Contratos Relacionais, Informação e Resolução de Litígios. In Estudos sobre Negócios e Contratos. Org. Pompeu, Ivan ET AL. São Paulo: Almedina, 2017, p. 209-234).*

*Esta diferenciação dos atos jurídicos relacionais, que advoga abordagem própria pelo Poder Judiciário, não tem sua utilidade adstrita aos negócios lícitos, espraiando-se também ao jogo ilícito de que se comenta: há fortes incentivos para que, na seara política, os atos de corrupção venham enredados sob a forma de relação, e não de transação única.*

*Pelo estudo de Johnston (JOHNSTON, M. The search for definitions: the vitality of politics and the issue of corruption. ISSJ, v. 48, n.149, 1996, p. 321-335), há fortes incentivos que empurram os comparas - corruptores e corrompidos - na direção do acordo estabilizado no tempo, ou relacional. Vale dizer, ao pagamento parcelado e distribuído por toda a duração da contratação; ou mesmo ao pagamento regular de propina ao invés do desembolso isolado "por tarefa".*

*Por mais que esta segunda modalidade pudesse ser mais lucrativa para o corrompido (receber mais e de uma só vez ao invés de ingressos diluídos no tempo), os envolvidos renunciam o acordo mais lucrativo pelo acordo mais seguro, que é o que se dá no nível da confiança relacional.*

*O primeiro incentivo é que, na relação, se torna mais difícil comprovar a corrupção, ou mesmo o nexo de causalidade entre a propina e a obtenção do favor indevido. A operação ilegal tornar-se-ia extremamente evidente se cada licitação pública fosse sucedida ou antecedida de um grande pagamento isolado a uma autoridade pública detentora de poder.*

*Incentivo não menos importante seria o da formação do vínculo de confiança como condição a azeitar os laços de corrupção, confiança esta que cresce com a repetição de atos. Em princípio, toda a negociação envolve desconfiança de ambas as partes. Mas uma vez que a primeira operação é realizada, quem pagou e quem recebeu tornam-se reféns um do outro, estabelecendo-se o compromisso de fidelidade - cada qual terá um incentivo para calar, já que a descoberta dos fatos implicará em perdas para ambos, inclusive as reputacionais.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Ambos os envolvidos na corrupção sabem ter uma dívida recíproca que deve ser honrada. A confiança é importante em cenário em que ausente o enforcement estatal a obrigar as partes. Se um dos dois, o benefício ou o pagamento, não se concretizarem, sobrevirá a retaliação: o corruptor poderá cessar os pagamentos ou financiar um adversário político; por outro lado, o agente político providenciará que as obras futuras serão outorgadas a outro competidor; caso não sobrevenham os pagamentos. Afinal, planos de investimentos do governo - v.g. PAC 1, PAC 2, Copa do Mundo e Olimpíadas - na linguagem da Teoria dos Jogos, constituíam a sinalização de que o governo tornaria a necessitar dos empreiteiros, reforçando o pacto com característica relacional.*

*Não se olvide que, do ponto de vista do corruptor ativo, a corrupção é monopsônista (ao passo em que no monopólio o consumidor paga mais, no monopsônio, seu contraposto, o comprador paga menos do que o preço em um mercado competitivo). Paga-se não apenas por determinada licitação; mas também para não se ter concorrentes. Ter concorrentes não é bom do ponto de vista da firma, pois isso aumentaria os custos com propinas, gerando um 'leilão' a cada favor almejado, o que deprimiria as margens de lucro do corruptor. Para que tal pregão se verificasse a cada tarefa, maior a exposição e a sujeição à detecção, sem falar nos problemas de assimetria informativa - as dificuldades informacionais inerentes ao 'encontro' entre duas figuras necessariamente discretas, aquele disposto a pagar e o disposto a receber.*

*Logo, é preferível pagar para não ter concorrentes, leia-se, optar pela manutenção de uma relação estável. Do ponto de vista do corrupto, ele abre mão do seu poder de auferir mais renda oriunda da corrupção para, nessa relação estabilizada, reduzir a chance de denúncia - a teoria dos jogos mostra que é difícil haver coordenação com muitos agentes, ou seja, alguma firma acaba denunciando o esquema para ter benefícios no curto prazo.*

*Claro que a existência dessa relação em curso, com a realização de pagamentos 'aparentemente' desvinculados de determinada tarefa (ou de determinado contrato público) - mas a ela voltados, importante frisar - também deixa seus rastros, que podem não escapar especialmente ao observador mais próximo: os atos ilícitos se renovam, valores são pagos periodicamente, vínculos pessoais e trocas de favores são constatados, sinais externos de riqueza exsurgem.*

*Em relação à co-participação, naturalmente ninguém participaria de uma quadrilha ou organização criminoso se fosse possível cometer o crime sem a ajuda de outros. Vários crimes são cometidos por quadrilhas por uma série de razões, - porque os custos são altos e devem ser divididos ou porque a divisão de tarefas, além de ser mais eficiente, é o único meio capaz de garantir a execução da empreita.*

*Com isso, pagamentos podem ser direcionados a partidos políticos e a um elenco de agentes públicos, em seus diversos níveis de discricionariedade, sucessivamente - desde os grandes titulares do poder político (poder de nomear a burocracia, poder de omitir ou trancar o trâmite de medidas fiscalizatórias, ou poder do detentor do 'território' político de 'abençoar' o pacto ilícito) ao agente público 'infiltrado' no órgão público contratante, que fará os arranjos finais - sem falar em personagens coadjuvantes, como agentes que providenciam o branqueamento e a evasão de ativos. Não há como executar a tarefa sozinho e para a negociação ser bem sucedida é necessária a participação de vários agentes, cada um executando a sua função. Logo, nem sempre será possível definir com exatidão como se deu a participação de cada agente.*

*Desta forma, os atos criminosos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente requerem aproximação diferenciada pela jurisprudência, pois não se trata de ato de corrupção bilateral e isolado, mas sim de postura relacional e que conta com pluralidade de agentes."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No campo probatório, considerando que raramente existem outras testemunhas do fato, ganha especial relevância a palavra do próprio funcionário ao qual oferecida vantagem, notadamente quando reiterada e coerente.

Sobre a consumação, tem-se que o crime de corrupção ativa é classificado como *formal*, perfectibilizando-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente de aceitação ou recebimento pelo funcionário público.

Quanto à pena, incidirá a causa de aumento, na fração fixa de 1/3 (art. 333, parágrafo único do Código Penal), caso o funcionário retarde ou omita ato de ofício, ou o pratique com infração de dever funcional. Ou seja, a prática do ato com infração de dever funcional não é elementar do tipo, mas constitui causa de exasperação da reprimenda.

Com essas considerações, passo à análise da **autoria e materialidade**.

Narra a denúncia que MARTIN CHEAH KOK CHOON, de modo consciente e voluntário, em comunhão de esforços com GUILHERME ESTEVES DE JESUS, para que obtivesse benefícios em favor do Grupo Jurong e vantagem econômica para si mesmo, em data ainda não precisada, mas certo que próximo ao período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011, ofereceu, prometeu e pagou a Renato Duque vantagem indevida em percentual equivalente a 1% dos sete contratos obtidos pelo estaleiro Jurong, por intermédio da Sete Brasil, em virtude da contratação de serviços e afretamento de sondas pela PETROBRAS, correspondente a, pelo menos, US\$ 50.805.740,46, que à época correspondiam a pelo menos R\$ 103.471.696,83, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem o Grupo Jurong nas contratações com a Petrobras por intermédio da Sete Brasil, bem como para que Renato Duque se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da Jurong.

A materialidade delitativa está devidamente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos na ação penal nº 50505687320164047000 e reproduzidos nestes autos, em especial: a) Comunicado Ata de 19/07/2012 (2.59); b) Contratos de afretamento (2.254; 2.255; 2.258; 2.259; 2.262; 2.263; 2.266; 2.267; 2.270; 2.271; 2.273; 2.274; 2.280 e 2.281); c) Relatório Final da Comissão Interna de Apuração DIP DE&P-251/2015 (Anexos 62 a 88); d) transferências bancárias ( 2.290 e 2.291); d) Relatório de Polícia Judiciária nº 220 (2.10); e) transcrição do interrogatório de GUILHERME ESTEVES na ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 (2.95); f) interrogatório de Zwi Skornicki na ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000 (2.11).

Em que pese ser incontestada a materialidade, é imperioso reconhecer que, *in casu*, a autoria delitativa não restou devidamente comprovada.

Interrogado em juízo, MARTIN CHEAH KOK CHOON negou qualquer envolvimento com a prática delitativa. Além disso, afirmou que não era o presidente da Jurong no Brasil, explicando que trabalhou apenas em uma das empresas do Grupo, o Estaleiro Jurong Aracruz (evento 298, TERMO\_TRANSC\_DEP1):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Juiz Federal: Eu pergunto ao senhor agora, se essa acusação que lhe é feita nesta ação é verdadeira ou não?*

*Martin Cheah Kok Choon: Não.*

*Juiz Federal: Então eu pediria...*

*Martin Cheah Kok Choon: Falsas.*

*Juiz Federal: Eu pediria, então, que o senhor esclarecesse com detalhes a respeito desses fatos, o quê que efetivamente aconteceu, o quê que o senhor teria a esclarecer?*

*Martin Cheah Kok Choon: Sim. Vossa Excelência, primeiro, eu, porque fazia muito tempo que eu não falava português, eu certamente vou cometer vários erros de gramática.*

*Juiz Federal: Não. Não tem problema não. Fica bem à vontade, não há problema algum.*

*Martin Cheah Kok Choon: Vou tentar, peço desculpa.*

*Juiz Federal: Por favor:*

*Martin Cheah Kok Choon: E peço a sua paciência também. Vossa Excelência, eu li a denúncia, o despacho. Certamente, a denúncia é ridícula, ridícula mesmo. Não continha nenhuma prova e está cheio de erros materiais. Eu vi que a razão que o Ministério Público me denunciou é somente porque, o que eu sou, era, o que eles me chamam como Presidente do grupo Jurong que está espalhado na denúncia inteira. Ele me deu vários títulos grandes, títulos como, eu sou o Presidente do grupo Jurong, eu sou Presidente da Jurong e Presidente da Jurong no Brasil e Presidente do Estaleiro Jurong, todos esses títulos são falsos para enganar o tribunal.*

*Juiz Federal: Veja só...*

*Martin Cheah Kok Choon: Eu nunca fui.*

*(...)*

*Juiz Federal: Perfeito, doutor Labor, fica bem oportuno o seu esclarecimento e o senhor Martin pode prosseguir o relato do que ele entender necessário.*

*Martin Cheah Kok Choon: Obrigado, Vossa Excelência. Eu quero citar aqui o que o Ministério Público descreve na denúncia, eu cito: na condição de Presidente do Grupo Jurong, eu autorizei o Guilherme Esteves a oferecer e efetuar o pagamento de vantagem indevida à Renato Duque. Então, primeira coisa, eu não sou Presidente do Grupo Jurong, muito longe de ser um Presidente e, se você, se Vossa Excelência ver no Anexo 12 e 13 da nossa defesa, está aí um relatório anual da empresa, empresa de holding, ela é empresa pública, então, ela é obrigada a publicar anualmente todas as pessoas-chave da empresa. Então, no Anexo 12 e 13 na época, no ano 2014, 2015, 2013 meu nome nunca, nunca apareceu lá, apareceu nomes de outras pessoas que eu vou citar daqui a pouco, o que significa que eu sou ninguém na empresa Jurong, de fato, no direito e no fato. E, também eu trabalhava no Estaleiro Jurong Aracruz, Estaleiro Jurong Aracruz. Eu vou chamar com a abreviação EJA. EJA, ela é subsidiária de uma empresa de Singapura que chama Jurong Shipyard, isso é muito (ininteligível). Vossa Excelência, Jurong Shipyard Pte Ltd., que baseou no Singapura JSPL, o logo da abreviação: JSPL. EJA é sob controle do JSPL. O JSPL, ele subcontrola (sic) da empresa de holding, chama Sembcorp Marine, eu vou chamar de abreviação SCM. Então, veja*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*bem, EJA dois níveis abaixo do SCM, essa aqui, eu acho que o Ministério Público que dá uma, assume que a empresa de holding SCM. Só que Presidente do SCM não fui eu, foi uma pessoa chamada mister Wong, é W-O-N-G, se soletra, mister Wong, Wong, ele que é chefe de tudo. É meu chefe na época que eu estava na EJA, no Estaleiro Jurong Aracruz, nem foi o Wong, mister Wong, eu nem cheguei a mister Wong. Meu chefe era outra pessoa que está no JSPL, o nome dele é Don, Don Lee o nome dele, D-O-N, Don Lee, L-E-E. Então, eu sou, eu tenho chefe, meu chefe que era Don Lee, e o chefe de Don Lee era Wong, isso aqui é importante para Vossa Excelência entender. Então, Presidente do Jurong, quando eu, a pessoa fala Presidente do Jurong, normalmente eles referem o Estaleiro Jurong em Singapura que, também, em inglês chama Estaleiro Jurong Shipyard, então, Presidente da Jurong, Presidente do Grupo Jurong sempre é mister Wong. Se você, se alguém perguntar, "quem é Presidente do Jurong no Brasil?", certamente não, não fui eu, não era eu, porque eu sou Presidente de um estaleiro pequeno que chama Estaleiro Jurong Aracruz, não sou Presidente da Jurong. Presidente da Jurong no Brasil, na Argentina, na Holanda, no México, na China sempre é mister Wong, ele é chefe de tudo. E, só para Vossa Excelência comparar o tamanho do Jurong Shipyard, que é JSPL, e com Estaleiro Jurong Aracruz, a renda anual do JSPL e Sembcorp Marine, SCM, na época em 2013, 2014, era quatro bilhões de dólares, quatro bilhões de dólares e a renda do Estaleiro Jurong Aracruz, onde eu trabalhava, era só apenas cem milhões de dólares, isso é, somente dois por cento do valor do faturamento anual do Sembcorp Marine, JSPL. Então, eu sou ninguém, sou ninguém na estrutura organização do Jurong, eu sou ninguém na alta gestão da Jurong, esse que é um erro material que o Ministério Público fez e me chama de Presidente do Grupo Jurong, que eu comandi o Guilherme Esteves pagar o suposto suborno.*

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, da mesma forma esclareceu que MARTIN era vinculado apenas ao estaleiro da Jurong e não possuía autonomia para quaisquer decisões. Ainda, negou qualquer envolvimento de MARTIN na negociação da Jurong com a Sete Brasil, esclarecendo, inclusive que, neste aspecto, ambos recebiam determinações da sede da empresa, situada em Singapura (evento 298, TERMO\_TRANS\_DEP2):

*Juiz Federal: E qual a participação do senhor Martin Cheah nesse contexto?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Nesse contexto de negociação com a Sete Brasil?*

*Juiz Federal: Sim.*

*Guilherme Esteves de Jesus: Nenhuma. Zero. Zero.*

*Juiz Federal: Qual era a função dele dentro da Jurong?*

*Guilherme Esteves de Jesus: O Martin, na verdade, nesse processo todo, ele estava muito mais dedicado a construção do estaleiro, para garantir que os prazos que estavam sendo negociados pudessem ser alcançados, do que propriamente participando na licitação, na verdade, o modelo de funcionamento de gestão do estaleiro é muito concentrado, ele não é difuso, o Martin tinha a responsabilidade na construção do estaleiro, ele participava, e, também, não era quem tomava decisão, na verdade, as decisões de construção do estaleiro, por exemplo, a metodologia para construir o cais, o estaleiro decidiu fazer de uma maneira heterodoxa, que não era normal, em geral, você faz construção de cais colocando estacas dentro d'água, o estaleiro preferiu, e foi decisão de Singapura, o estaleiro preferiu fazer um aterro, cravar as estacas a seco e depois dragar tudo, escavar tudo e dragar tudo, isso tudo era decisão técnica e vinha de Singapura. O pessoal do Brasil era cumpridor de ordens, era*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*cumpridor de determinações, eu não sei se eles tinham, se participava de decisão, mas basicamente, as decisões eram tomadas em Singapura, vinha para cá a receita do bolo, “olha, executa”, era essa a percepção que eu tinha nessa dessa relação deles.*

*Juiz Federal: O senhor era representante da Jurong no Brasil, é isso?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Sim. Jurong...*

*Juiz Federal: Nessa...*

*Guilherme Esteves de Jesus: Singapura.*

*Juiz Federal: Como?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Da empresa Jurong em Singapura.*

*Juiz Federal: Certo.*

*Guilherme Esteves de Jesus: Por isso que eu sempre falo Jurong Shipyard.*

*(...)*

*Juiz Federal: E na condição de representante da Jurong, a quem que o senhor se reportava ou, eventualmente, se existia alguma subordinação com o superior da empresa Jurong?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Não. Eu não tinha subordinação, mas eu me reportava sempre ao Don Lee, que era o responsável de toda a parte offshore do estaleiro. Foi ele que me contratou, foi com ele que eu negocieei, enfim, era para ele que eu me reportava, era a mim que ele ligava para pedir alguma informação ou para pedir alguma coisa, ele, basicamente, foi o meu ponto de contato dentro do Jurong em Singapura. E depois, ele saiu, entrou no lugar dele o Willie Ian, desculpa, William Boo e foi o William Boo com quem eu me relacionei posteriormente, mas aí já era uma fase final.*

*Juiz Federal: E quanto ao senhor Martin Cheah, o senhor tinha algum relacionamento em termos profissionais?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Sim. Sim. O meu relacionamento com o Martin, ele é muito antigo, ele começou em uma obra que eu fui fazer em Singapura para um outro estaleiro, um estaleiro concorrente, eu conheci o pessoal do estaleiro, do Jurong, em Singapura e quando eu voltei dessa obra em Singapura, eu comecei a trabalhar no maior Jurong, e no maior Jurong, o Martin fazia parte da administração da engenharia lá, e eu conheci ele ali, a gente se aproximou, eu prestei serviço, eu representava uma empresa inglesa chamada Crash Chic que fazia teste em gerador, alugava banco de carga para fazer teste nos geradores das plataformas, eu representava essa empresa aqui no Brasil, e ali eu conheci o Martin, a gente se aproximou, hoje somos bons amigos.*

*Juiz Federal: E em relação a contratação desse serviço de afretamento das sete sondas, houve alguma participação do senhor Martin, em relação ao senhor?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Participação em relação a mim?*

*Juiz Federal: Sim.*

*Guilherme Esteves de Jesus: Mas de que maneira o senhor me pergunta?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Juiz Federal: Porque a denúncia, na verdade, ela fala que o senhor teria recebido uma orientação do senhor Martin, para fazer tratativas para a contratação dessas sondas e, eventualmente, fazer um pagamento de valores tanto a Renato Duque, como a Pedro Barusco.*

*Guilherme Esteves de Jesus: Não, Excelência, o Martin, ele não tinha ascensão sobre essa negociação, sobre esse contrato, ele não tinha poderes para fazer essa negociação, muito menos para me dar alguma determinação, na verdade, ele recebia determinação de Singapura, assim como eu também recebia, então, quando Singapura queria alguma coisa da Sete Brasil, ela se reportava a mim, não se reportava ao Martin para o Martin falar comigo, isso nunca aconteceu. O Martin, como eu disse, ele estava muito dedicado na construção do estaleiro, porque eram coisas que vinham ocorrendo em paralelo, tanto a negociação com a Sete Brasil, quanto a construção, sem a construção do estaleiro, não existiria contrato com a Sete Brasil, então, o foco de atuação dele era justamente a construção, não a negociação, a negociação estavam o Patrick, estava a Tan Yaser, estava o Don Lee, estava o pessoal de Singapura.*

(...)

*Defesa: Dr. Luiz Antônio Bonat, eminente Procurador da República, Antônio Augusto, doutor Anderson, meus colegas doutor José Carlos Neto, Doutor Bob Jean. Eminente Magistrado, muito objetivamente, no que respeita a posição de Martin Cheah Kok Choon, no contexto da Jurong, a denúncia diz que ele seria Presidente do Grupo Jurong, o interrogado confirma isso? Que ele era Presidente do Grupo Jurong?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Não. Não. Não. Não, Doutor. Eu não falei que ele era o Presidente do Grupo Jurong não, ele era o representante institucional do Jurong, então, ele era a pessoa de referência operacional do estaleiro, mas eu não sei se ele era, ele não era o Presidente, não era, na verdade, a minha relação com ele era limitada a minha relação de amizade, eu não tinha relação profissional, o contexto decisório do Jurong, ele sempre foi muito claro para mim como oriundo originariamente de Singapura. Sempre que eu precisava de alguma coisa, que eu tinha algum necessidade, eu me reportava diretamente a Singapura, o Martin não tinha poder de decisão nem para contratar obra no Brasil, as obras que foram contratadas durante a fase de construção, foram obras autorizadas por Singapura.*

*Defesa: O estaleiro a que o senhor se refere, é o Aracruz do Espírito Santo?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Sim. Sim. Sim. Exato.*

*Defesa: Que não tem nenhuma relação com esses contratos celebrados com a Sete Brasil, é isso?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Não. Eles são, na verdade, o contrato celebrado com a Sete Brasil foi feito pelo Jurong Shipyard, por Singapura.*

No tópico, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, no depoimento prestado perante a Força Tarefa do Ministério Público Federal no Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.010511/2016-50, declarou que na Jurong, reportava-se a Don Lee, que era o gerente geral de *offshore*, e mantinha contato também com Willian Gu (evento 39, ANEXO68, p. 3). Novamente indagado a respeito, disse que reportava-se a Singapura e não a MARTIN (evento 39, ANEXO68, p. 10).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Com efeito, o documento de evento 39, ANEXO77 evidencia que o Estaleiro Jurong Aracruz era apenas uma das empresas do Grupo Jurong, bem como demonstra que o réu MARTIN CHEAH KOK CHOON não desempenhava qualquer função de direção/presidência junto ao Grupo.

A versão apresentada pela defesa é ainda corroborada pelo depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo. Vejamos.

O colaborador Pedro José Barusco Filho declarou que o representante da Jurong no Brasil era o réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS. Indagado sobre o corrêu, disse que conheceu MARTIN como autoridade máxima da Jurong no Brasil mas, quanto à propina, negou ter tratado do assunto com MARTIN, afirmando apenas as tratativas com GUILHERME (evento 174, TERMO2):

*Ministério Público Federal: Tá certo. Senhor Pedro Barusco, me explica uma coisa. Quando o senhor tratava com o senhor Guilherme Esteves essas propinas, ele atuava como representante da Jurong, pelo que o senhor narrou, mas qual que era a postura dele ali. Agia como se tivesse já uma autorização? Ele conversava? O quê que ele narrava a respeito? Ele tinha autonomia? Como é que era essa postura dele para pagar? Como que ele tratava esses pedidos de vantagem indevida que foram esses acertos de vantagens indevidas que foram feitos para o senhor?*

*Pedro José Barusco Filho: Olha, que o senhor Guilherme Esteves ele já era assim, eu conheci ele como representante da Jurong, assim, uns dez, doze anos antes, eu já conhecia ele como Jurong, para mim ele era Jurong. Quando eu falava com ele, falava como se fosse Jurong. Então, eu não sei dizer se ele tinha uma autorização da Jurong ou não ou se ele tirava parte da própria comissão de broker dele e distribuía essa parte para nós. Eu realmente não sei. Não sei dizer por que simplesmente eu não discutia isso, porque eu olhava para ele e via Jurong, para mim eu estava falando com a Jurong, ou seja, a palavra dele tinha credibilidade, vamos dizer assim.*

(...)

*Juiz Federal: Uma outra pergunta que eu faço é se o senhor chegou a conhecer pessoalmente o senhor Martin Kok Choon?*

*Pedro José Barusco Filho: Sim. Sim. Conheci.*

*Juiz Federal: Em que condições o senhor conheceu?*

*Pedro José Barusco Filho: Bom, ele era, vamos dizer assim, autoridade máxima da Jurong no Brasil. Eu conheci ele nessa condição. Vamos dizer ele era presidente do estaleiro no Brasil, porque o Jurong ele começou fazendo obras lá em Singapura. E com essa encomenda da Sete Brasil a Jurong decidiu construir um estaleiro no Brasil em Aracruz, em Vitória, que até o momento que eu sai da Sete estava sendo construído, estava em obra. Inclusive era um item que a gente, a Sete, a gente acompanhava junto com a Jurong o planejamento e a execução da obra do estaleiro porque aquilo impactava a construção das sondas, que por determinação da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo tinham que ser construídas no Brasil, esse era o motivo da existência da Sete Brasil. Então, eu tive muito envolvimento com o senhor Martin Cheah por força de ofício. Eu nunca conversei com ele ou algum assunto relativo à propina. Isso aí nunca houve.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

*Defesa de Guilherme Esteves de Jesus: Perfeito. Eu queria agora abordar, estou caminhando para o final, doutor Pedro Barusco, sobre a questão desse ajuste de comissão que foi feito com Guilherme Esteves e com os demais estaleiros, segundo seu depoimento. Se o senhor puder recordar como é que foi feito esse ajuste de comissão? Foi o senhor que fez o pedido diretamente para ele? Ele que propôs? O senhor se recorda, mais ou menos, como foi feito esse contato do ajuste inicial?*

*Pedro José Barusco Filho: Olha, é difícil dizer assim quem começou a falar porque isso já existia, isso era uma herança que vinha, ter esse percentual nesses contratos e tal. Então, isso sempre foi falado, sempre foi comentado, agora, quem se envolvia nessas discussões era eu, no caso da Jurong, eu, o Guilherme, o senhor João Vaccari e o senhor Renato Duque. Esse assunto era tratado nesse âmbito, tá. A vezes tinha reunião ou encontro com senhor Renato Duque com Vaccari eles discutiam esse assunto. As vezes tinha encontro do senhor Guilherme com senhor Vaccari eles falavam desse assunto. As vezes tinha encontro meu e do Renato Duque a gente falava desse assunto, as vezes tinha o encontro entre eu e Guilherme e entre outras coisas a gente falava desse assunto. E isso foi indo, foi indo, foi indo, agora, isso foi realmente tratado de uma forma, vamos dizer assim, se é que se pode dizer, em uma forma séria para se operacionalizar quando foi assinado os contratos. Ai sim, ai normalmente tinha uma reunião, eu não lembro exatamente aonde, mas com senhor Guilherme foram várias, para efetivamente ver como é que aquilo iria ser pago e a quem ia ser pago, quais as contas, houve operacionalização. A operacionalização, vamos dizer, da parte da casa, foi feita entre eu e o senhor Guilherme e a da parte do Partido foi feito entre o senhor Guilherme e o João Vaccari.*

Renato de Souza Duque, confirmou o recebimento de valores efetuados por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, no entanto, nada soube informar sobre MARTIN CHEAH KOK CHOON (evento 186, TERMO\_TRANS\_CDEP1):

*Ministério Público Federal: Segundo a denúncia dessa Ação Penal, objeto dessa audiência de hoje, representantes do estaleiro Jurong, senhor Guilherme Esteves de Jesus, senhor Martin Cheah Choon, teriam feitos pagamentos ao senhor e ao senhor Eduardo Musa em razão de contratos firmados com a Sete Brasil. Especificamente sete contratos de afretamento. O senhor confirma esses fatos?*

*Renato de Souza Duque: Eu confirmo que foram efetuados depósitos na minha conta e posteriormente eu vim a saber que tinha sido o senhor Guilherme.*

(...)

*Ministério Público Federal: E quem que teria feito esses pagamentos?*

*Renato de Souza Duque: Posteriormente eu vim a saber que o depósito tinha sido efetuado pelo Guilherme Esteves.*

*Ministério Público Federal: E a mando do senhor Martin Cheah ou não?*

*Renato de Souza Duque: Não sei afirmar isso.*

(...)

*Ministério Público Federal: E o senhor sabe se o senhor Guilherme Esteves ou o senhor Martin Cheah também receberam algum pagamento?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Renato de Souza Duque: Não, eu nunca conversei nem com Guilherme nem com Martin Cheah sobre esse tipo de assunto, nunca.*

*Ministério Público Federal: Certo. Mas, quem que depositou pro senhor o pagamento?*

*Renato de Souza Duque: Posteriormente eu vim a saber que os depósitos tinham sido feitos por uma empresa Offshore pertencente a Guilherme, eu não sabia.*

(...)

*Defesa: O senhor conhece ou conheceu Mister Uong ou Senhor Uong?*

*Renato de Souza Duque: Conheci.*

*Defesa: O senhor pode nos dizer quem era Mister Uong?*

*Renato de Souza Duque: Mister Uong, eu o conheci ele era o braço direito do chefe da Jurong em Singapura. E posteriormente esse chefe, que eu não me recordo o nome agora, se aposentou e o Uong assumiu toda operação em Singapura, de Jurong.*

*Defesa: Perfeito. Então, ele era o superior hierárquico de Martin Cheah?*

*Renato de Souza Duque: Sim.*

*Defesa: O senhor teve algum contato com ele?*

*Renato de Souza Duque: Com Uong?*

*Defesa: Sim.*

*Renato de Souza Duque: Vários. Eu estive várias vezes em Singapura e todas vezes que eu fui pra Singapura pra visitar obras da Petrobras eu tive contatos com Uong sim.*

*Defesa: Perfeito. Então, o senhor disse que não teve qualquer tipo de contato com Martin Cheah. Então, o contato do senhor era diretamente com Mister Uong?*

*Renato de Souza Duque: Não, não, eu tive contato com Martin Cheah. Eu quis dizer, talvez eu não tenha sido claro, é que eu jamais conversei nem com Martin Cheah, nem com Uong, nem com o Guilherme sobre nenhum tipo de vantagem indevida.*

*Defesa: Perfeito.*

*Renato de Souza Duque: Agora conversar com todos eles eu conversei.*

No mesmo sentido, o depoimento de Eduardo Costa Vaz Musa (evento 186, TERMO\_TRANSC\_DEP2):

*Ministério Público Federal: Eduardo, segundo a denúncia da presente Ação Penal, o senhor teria recebido vantagens indevidas em razão de contratos celebrados entre o estaleiro Jurong e a Sete Brasil, o senhor confirma isso?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Sim.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Ministério Público Federal: E onde que o senhor recebeu isso? Como é que se deu esses pagamentos, em que contas?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Eu recebi isso através de pagamento de uma conta aberta no Banco Cramer, na Suíça.*

*Ministério Público Federal: E quem que fez o depósito pro senhor?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Foi uma Offshore que pertence ao acusado.*

*Ministério Público Federal: A qual deles? São dois acusados.*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Guilherme de Jesus.*

*Ministério Público Federal: Ah, certo. E como é que ocorreu? O senhor que passou essa conta pra ele? Como é que foi a operacionalização desses pagamentos?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Eu nunca tive contato direto com senhor Guilherme a respeito, essa conta foi passada ao (ININTELIGÍVEL), que disse que passaria a ele.*

*Ministério Público Federal: Ah, certo. E quais eram os contratos do estaleiro Jurong com a Sete Brasil, o senhor se recorda?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Não, eu não me recordo de cabeça. Me recordo que seriam, acho, em torno de sete Drillship, sete navios de perfuração, mas não me lembro o nome deles não.*

*Ministério Público Federal: Certo. As datas do pagamento foram em que ano?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Eu teria que verificar aqui. Se eu não me engano foi 2013.*

*Ministério Público Federal: Foram quantos pagamentos?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Dois pagamentos.*

*Ministério Público Federal: Certo. E o senhor falou que o contato que o senhor teve foi com Barusco, é isso?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Sempre.*

*Ministério Público Federal: Somente com ele?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Somente com ele.*

*Ministério Público Federal: Certo. E o quê que ele relatava pra você? Que ele tinha contato com senhor Guilherme?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Sim.*

*Ministério Público Federal: Certo. E com mais alguém da Jurong, ele relatava mais algum contato com mais alguém da Jurong ou só com Guilherme?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Com relação esse pagamento somente com Guilherme.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

*Juiz Federal: Perfeito. Indago ainda ao senhor se o senhor chegou a conhecer o senhor Martin Cheah Kok Choon.*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Sim, conheci.*

*Juiz Federal: Em que condições o senhor conheceu ele?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Conheci como representante, eu conheci ele antes de eu estar na Sete, mas no caso da Sete, eu o reencontrei como representante da Jurong no Brasil.*

*Juiz Federal: Certo. E em relação a esses fatos o senhor teve algum contato com ele a respeito?*

*Eduardo Costa Vaz Musa: Não, nunca conversei com ele a respeito.*

Por sua vez, Yeo Keng Thong, testemunha arrolada pelas defesas, em juízo declarou que os poderes de MARTIN junto à Jurong Aracruz eram limitados (evento 244, TERMO4):

*Defesa: Claro. Claro. Claro. Eu repito, não tem nenhum problema. O quê que o senhor sabe a respeito dos poderes de atuação de Martin Cheah no âmbito do estaleiro Jurong Aracruz? Eu quero dizer, eram poderes amplos ou eram poderes limitados?*

*Yeo Keng Thong: Quem sabe é poder limitado. Normalmente eu negocia, quando eu vendi equipamento para Jurong aí eu negocia lá na Singapura (sic). E muitas vezes eu tenho dificuldade sempre quando atrasa pagamento né, eu tenho que correr atrás lá na Singapura, em vez de aqui no Brasil né, porque eles falam que normalmente quem processa pagamento tudo é lá. Decisão tudo toma lá na Singapura (sic).*

*Defesa: Tá. Então eram poderes extremamente limitados?*

*Yeo Keng Thong: Não, até que ponto limitação eu não conheci, mas sim por meu caso é limitado, sempre tem que cobrar pagamento lá na Singapura (sic). E ele não tem, ele não, apesar que conheci, ele não é de nenhuma influência.*

Pelo que ressaí da prova produzida, não ficou demonstrado que MARTIN CHEAH KOK CHOON participou da prática delitativa, pois não há qualquer elemento de prova que demonstre a sua participação no crime de corrupção ativa perpetrado por GUILHERME ESTEVES DE JESUS.

Por oportuno, destaque-se que MARTIN sequer assinou os contratos de afretamento das sondas, consoante documentos do evento 39, ANEXO17, p. 13; evento 39, ANEXO21, p. 20; evento 39, ANEXO26, p. 10; evento 39, ANEXO31, p. 11; evento 39, ANEXO35, p. 20; evento 39, ANEXO40, p. 11; evento 39, ANEXO64;

Além disso, o contrato de Consultancy Agreement foi assinado por Siew Jam Onn, na condição de administrador do Estaleiro Jurong Aracruz Ltda (evento 39, ANEXO95).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

À míngua de qualquer prova robusta de autoria é inviável a obtenção de um juízo de certeza quanto à participação do denunciado na conduta criminosa.

A responsabilidade criminal exige prova de efetiva participação ou consciente colaboração para a prática delitiva, em tese, criminosa, o que não foi comprovado nos autos.

Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a autoria da empreitada criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Contra o réu, o órgão ministerial não apresentou nenhuma prova de autoria do crime produzida em contraditório judicial.

E quando houver dúvida a respeito da autoria, o juiz deve ter em conta o princípio do estado de inocência, do qual é corolário a máxima *in dubio pro reo*, de modo a solver em favor do acusado demanda criminal sobre a qual paire dúvida sobre a prática delitiva.

Saliento que não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência do acusado. Contudo, não há prova segura da autoria delitiva, de modo que, havendo dúvida razoável, aplica-se à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, devendo-se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado.

Dessa forma, diante da insuficiência de provas, absolvo o réu **MARTIN CHEAH KOK CHOON**, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

**2.2.2 Da lavagem de dinheiro mediante transferências realizadas entre as contas secretas de GUILHERME ESTEVES DE JESUS e MARTIN CHEAH KOK CHOON**

Ao oferecer a denúncia, o MPF, no contexto do crime antecedente de corrupção, atribui a MARTIN CHEAH KOK CHOON o cometimento do delito previsto no o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98. Vejamos:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...)*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*(...)*

*VII - praticado por organização criminosa.*

*Pena: reclusão de três a dez anos e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*I - os converte em ativos lícitos;*

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.*

Transcreve-se a redação original do art. 1º, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, pois conforme narra a denúncia algumas das condutas praticadas teriam ocorrido anteriormente.

Por sua vez, a alteração legislativa teve por finalidade suprimir o rol taxativo de crimes antecedentes que configurariam o delito, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, possibilitando que o crime antecedente seja qualquer infração penal sem a necessidade de previsão em rol taxativo (AgRg no REsp n. 1.948.179/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Conforme redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.683/2012, o crime de lavagem de capitais está assim tipificado na Lei nº 9.613/98:

*Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

*§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*I - os converte em ativos lícitos;*

*II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*

*III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.*

*(...)*

*§ 4º. A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

O crime de lavagem é delito autônomo, independe de julgamento e processamento das infrações anteriores conforme se depreende da leitura do art. 2º da lei de lavagem, tanto em sua redação original quanto na alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012:

*Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

*(...)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; (redação original)*

Ele resta configurado ainda que o acusado não o seja pelo delito antecedente, bastando a presença de indícios suficientes da existência do crime anterior (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “*A configuração do crime de lavagem de dinheiro exige que os atos alusivos à ocultação ou à dissimulação mostrem-se autônomos e distintos no tocante à estrutura típica da infração penal antecedente*” (Inq 3515, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020).

Os bens jurídicos tutelados pela incriminação são, a meu ver, o previamente afetado pela infração penal antecedente, assim como a administração da justiça e a ordem econômica.

O objeto material sob o qual recai a conduta não é somente o dinheiro em espécie, mas sim qualquer *bem, direito ou valor*, sejam eles móveis ou imóveis, títulos ou até outros papéis representativos de bens ou valores.

Entendo importante anotar que a lavagem de dinheiro, nos termos do *caput*, requer dolo (ainda que não se exija um especial fim de agir), inexistindo a modalidade culposa. Além disso, cuida-se de crime material e comum, que pode ser cometido por qualquer indivíduo, e cuja tentativa é punível.

Por sua vez, nas modalidades do §1º, também dolosas, o crime é formal, o que resulta da conjugação das condutas descritas nos incisos com o emprego da expressão *para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal*.

Ainda, o tipo penal ora analisado é misto alternativo, pois a prática de qualquer uma das condutas referidas é suficiente para caracterizar o delito.

Quanto à pena, incidirá a causa de aumento, na fração fixa de 2/3 (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98), “... *se os crimes (...) forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*” Trata-se de causa especial de aumento de pena que confere tratamento mais rigoroso ao criminoso profissional ou habitual, afastando nessas situações a regra menos severa da continuidade delitiva.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Narra a denúncia que no período compreendido entre 06/04/2011 e 06/06/2014, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, de modo consciente e voluntário, serviu-se das contas não declaradas por ele mantidas em Liechtenstein, em nome das *offshores* OPDALE INDUSTRIES LTD e BLACK ROCK, para, mediante 11 transferências dissimuladas, remeter a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

dólares e treze centavos) para as contas mantidas em nome das *offshores* DEEP OIL INTERNATIONAL LTD e NAVE PETROLEO LTD por MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da JURONG no Brasil, de forma a, assim, ocultarem e dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS e já descritos nesta peça.

Em razão disso, imputa-se a MARTIN a prática do crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

Como anteriormente mencionado, a infração antecedente do delito foi objeto de análise dos autos nº 50505687320164047000, em que se apurou a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Cabe esclarecer que, considerando a decisão proferida em grau recursal, restou demonstrada tão somente a prática do crime de corrupção e lavagem (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, evento 94, ACOR1).

Além disso, conforme asseverado na decisão proferida, embora o crime de fraude às licitações não tenha constituído objeto do feito, há que se destacar o forte conjunto indiciário a respeito do caráter competitivo da licitação vinculada ao Projeto Sondas (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, evento 94, VOTO2).

Passo, pois, à análise da **materialidade e autoria delitiva**.

A materialidade da lavagem está devidamente comprovada pelos documentos bancários recebidos mediante cooperação jurídica internacional, conforme descrito na denúncia (2.195, 2.204, 2.196 e 2.226).

A vinculação das contas Opdale e Black Rock a GUILHERME ESTEVES, como beneficiário, são confirmadas pelos documentos bancários das contas, além de arquivos eletrônicos e trocas de mensagens (2.5, 2.6, 2.9, 2.10, 2.29 a 2.50), enquanto que os documentos bancários confirmam a propriedade de MARTIN CHEAH KOK CHOON em relação às contas Deep Oil e Nave Petroleo (2.100 a 2.251).

Tanto MARTIN quanto GUILHERME confirmaram o repasse dos valores em seus interrogatórios (298.1 e 298.2).

Parece-me, nesse sentido, que os fatos são inconteste. Os documentos bancários recebidos por cooperação internacional evidenciam que MARTIN CHEAH KOK CHOON teria recebido quantias milionárias a partir de contas ocultas no exterior de GUILHERME ESTEVES.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conquanto esteja provado que MARTIN efetivamente recebeu transferências eletrônicas, considero que não ficou provada a autoria do acusado em relação ao aspecto subjetivo do tipo.

Em seu interrogatório, MARTIN CHEAH KOK CHOON deu a sua versão dos fatos, afirmando que os valores recebidos de GUILHERME seriam para construção de um navio, em sociedade com Yeo (298.1):

*Eu gostaria de destacar os seguintes fatos, todos documentados em preto e branco e com testemunho, primeira, Excelência, desde 2009, 2009, antes de qualquer sondas e de qualquer sondas foram concebidas, desde 2009, eu pedi ao Guilherme de eu entrar em contrato, entrar em negócio de offshore, sendo que o campo gigantesco do pré-sal foram descoberta no Brasil. Então, eu cheguei a, cheguei a aproximar a empresa singapuriana, empresa chama Consolidated Pipe Carriers Pte Ltd., o logo chama aqui abreviação CPC, está na nossa resposta também, e empresa Express Offshore Solutions, EOS. Eu, Excelência, me aproximei dessas duas empresas para discutir possibilidade, possibilidade de entrar no negócio do transporte de navio, de transportar de tubos, navio transportador de tubos. Essa data 2009 foi confirmada pelo testemunho do Alvin, pelo Yeo e provavelmente pelo Guilherme, Guilherme também eu esqueci. O segundo ponto, os discussões com as empresas singapurianas, todas disseram em 2010, um ano depois, 2010, e como aconteceu? Começamos entrando discussão detalhada dos aspectos técnicos, aspecto, especificações técnicas, aspecto de desenhos, referido ao navio de transportar de tubo, essa aí, não é só falar por falar, isso tudo que falei aqui, falei agora, está documentado nos e-mails os desenhos também foram mandados por e-mails, especificação, tudo datado em 2010, 2010, 2009, antes de qualquer contrato da sonda. E, depois, concordamos assuntos técnicos, nós começamos zero negociação comercial entre a empresa singapuriana e com a empresa do Guilherme, chama Greenfield Serviços, empresa brasileira e, porque a discussão ia ficar muito séria, e entramos na discussão comercial, e frutos destas negociações, discussões, foi uma carta de entendimento, sigla em inglês M-O-U, essa MOU entre a empresa singapuriana, Express Offshore Solution, e com Greenfield, está anexado em Anexo 20 da nossa resposta, então, tudo isso aqui não é especulação, não é criação, ficção, Excelência. Como tudo isso já quase finalizado, aí no em ano 2012, eu iniciei a procurar estaleiro chinesa, porque ele tem preço mais barato, para construir o navio transportador, eu cheguei e discuti com empresa, com a empresa, com estaleiro chinês, chama aqui, está escrito também na nossa resposta, chama Qingdao Wuchuan Heavy Industry, eu não sei se Excelência quer que eu solete o estaleiro aqui, Qingdao Wuchuan, Q-I-N-G-D-A-O, Qingdao, o Wu Chuan, W-U C-H-U-A-N, Qingdao Wuchuan Heavy Industry. Cheguei nessa empresa, essa empresa, é uma empresa grande, gigantesca, essa empresa, esse estaleiro também, ele, ela que constrói os submarinos para a marinha chinesa, eu cheguei nessa empresa e pedi informações sobre custo, sobre cronograma, sobre, sobre disponibilidade de empréstimos, para construir o navio transportador de tubos. Tudo que eu fiz, pessoas que com quem eu me aproximei, os nomes dele (ininteligível) e a outra pessoa era (ininteligível), duas pessoas que eu cheguei, até mais, mas eles aposentou já, eu não sei para onde eles foram, eles todos que eu falei, tudo que eu fiz, foram confirmado nos testemunhos do (ininteligível), testemunho escrito, datado, assinados pelo ele (ininteligível), com número de identidades e passaporte dele, tudo isso está no testemunho escrito e assinado que eu enviei para esse tribunal. Não estou criando história aqui, isso aí também, tudo que eu falei também foi confirmado pelo empresa Express Offshore que é Alvin Lin, ele confirmou tudo isso, o Alvin Lin. Ele também confirmou que os preços do, cada navio transportador de tubos, chegaram entre quarenta a cinquenta milhões de dólares, quarenta a cinquenta milhões de dólares, e para construir, para chegar a pedir a estaleiro chinês para começar a construir o navio, precisa, claro, precisa pagar um adiantamento, o down payment em inglês, e o valor do adiantamento chegava facilmente, mínimo trinta por cento e até cinquenta por cento. Ou seja, para construir um navio de tubo, de transportador de tubo, precisamos adiantamento entre doze milhões a vinte e cinco milhões de dólares, para iniciar a construção, a doze a vinte e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*cinco milhões de dólares, precisamos esse valor. Então, o Alvin e Guilherme me encarregaram de subcontratar um estaleiro chinês para construir e posteriormente supervisionar a construção, ele me pediu, eu, porque eu sou conhecido no mercado do estaleiro. Eu sou um profissional que já trabalhou muitos anos dentro de estaleiro, claro, eu falo chinês, eu ensino chinês e conheço bem todos os aspectos da construção do navio, então, fui eu que o Alvin e o Guilherme naturalmente pediram, que me encarregaram a subcontratar um estaleiro chinês. Então, desde, então desde 2011, Excelência, desde 2011, quando decidimos entrar nesse negócio, o Guilherme começou a realizar os aportes financeiros destinados à construção na minha empresa, 2011, Excelência, antes de qualquer contrato da sonda e qualquer contrato da consultoria. Fica claro agora que, agora, Excelência, que todas as transferências feitas pelo Guilherme para as minhas empresas que aconteceram desde 2011, foram todas elas foram destinadas a construção do navio transportador, de navio, tem nada a ver, não tem nada a ver com a ligação feita pela força tarefa e o Ministério Público Federal, que essa é kickback do suposto suborno ao Renato Duque. Como pode um kickback, como a gente tem negociações, tem desenhos, tem, tem testemunho do estaleiro chinês, tem memorando do entendimento, como pode ser um kickback? Tudo isso aí, as transferências que ocorreram antes de 2012, todas eles foram feita para a construção do navio transportador de tubos, Excelência, não tem nada a ver com kickback. Mais, no Anexo 08, no depoimento do Guilherme Esteves, que aconteceu, eu acho, no ano 2015, quando foi, quando ele, Guilherme, foi questionado pela força tarefa da Lava Jato, ele informou, Guilherme informou que os dinheiros depositados em minha conta em minha empresa, foram investimentos relacionados ao campo pré-sal, isso em 2015 e confirmado, não só pelo Guilherme e pelo testemunho do Alvin e do Yeo. Na outra ocasião, quando o Guilherme foi ouvido perante a Vossa Excelência, na ação penal dele, ele confirmou que eu, Martin Cheah, era responsável pela empreitada da embarcação, ele confirmou mesmo que eu que ia ficar em frente do estaleiro chinês para construir o navio. E, mais uma vez, quando o Guilherme foi questionado pelo Procurador Promotor suíço sobre propriedade dos valores emitidos a minha conta, o Guilherme falou que tais valores devem ser devolvidas a ele, naturalmente, porque é dinheiro dele destinado a construção do barco, a construção não saiu porque no final de 2014, o valor do preço de óleo no mundo, que era mais de cem dólares por barril, caiu nitidamente ao valor abaixo de vinte dólares o barril, então, os negócios não saíram. Então, tudo que eu acabei de falar aqui, Excelência, tudo está baseado nos fatos e testemunhos documentados, tudo, não é uma criação. E sobre a lavagem de dinheiro, Excelência, como eu falei primeiro, o dinheiro que o Guilherme depositou nas minhas contas, era destinado a construção do navio transportador de tubos e já, esse negócio já começou desde 2009. E segundo, eu conheci por algum tempo o empresário Guilherme, ele era um empresário de sucesso, com negócios em vários lugares do mundo, eu entendo que todos os negócios deles são legais, então, não tinha dúvidas que os aportes financeiros que o Guilherme depositou nas minhas contas, vieram de ordem lícitas, legais, porque eu conheço o Guilherme, ele faz várias negociações legais, eu não tenho dúvida que as dinheiros, como alegou o Ministério Público, foram de origem legais. E mais, nunca tentei ocultar, não tinha intenção de dissimular as minhas contas, Guilherme fez depósito direto, em nome da empresa dele, não pelo terceiros, o dinheiro que entrou na minha empresas, diretamente em meu nome, não em nome de terceiros, nome da minha, sei lá, motorista, empregada, todos os nomes direitos, não tenho intenção de ocultar nada. E os dinheiros, os aportes financeiros ficaram sete anos nas minhas contas, não fiz nenhuma transferência à terceiros ou fiz qualquer pagamento fora, ao longo dos sete anos, eu não tive nenhum benefício pessoal como alegou a denúncia do Ministério Público, porque eu não tinha a intenção de ocultar o dinheiro, todas as empresas estão no meu nome, veio direto das empresas de Guilherme, nunca tinha terceira parte, nunca tinha intenção de ocultar o dinheiro. Eu, como empresário, como estrangeiro, essa empresa minha chama Nave Petroleo já existia desde 2009 e eu optei em forma de utilizar contas offshore, porque é muito mais fácil para fazer negócios. Eu mantive na Suíça, bancos, conta na Suíça, eu tenho banco aqui, na Malásia, eu tenho contas na Tailândia, onde eu tentei fazer negócios, eu tenho contas bancárias na China, onde eu tentei fazer os meus negócios, em Suíça, e tinha contas em Singapura, isso aqui não quer dizer que eu quero ocultar dinheiro ou que eu quero dissimular (ininteligível), isso aqui é coisa normal. E empresas, Nave Petroleo, e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*empresa, outra empresa minha chama Deep Oil, elas são baseadas em offshore, onde a gente não precisa pagar, não precisa pagar impostos, isso aqui é uma coisa normal, porque se você tem que pagar imposto, você não é mais competitivo, não tem nada a ver com, se você tem essa empresa, que você está tentando fazer negócio ilícita, como lavagem de dinheiro, isso aqui é uma criação mental da força tarefa e do Ministério Público Federal.*

*(...)*

*Juiz Federal: O senhor falou que fez alguns depósitos, a denúncia fala que ele teria transferido para o senhor nove milhões trinta e três mil setecentos e dez dólares e treze centavos, isso corresponde à verdade? Seria esse o valor?*

*Martin Cheah Kok Choon: Eu acho que sim, nas contas das empresas.*

*Juiz Federal: Certo, e para a construção desse navio, chegou a ser constituída alguma empresa?*

*Martin Cheah Kok Choon: Não, porque como eu falei, a gente precisa dar um adiantamento, adiantamento (ininteligível) não chega ao valor mínimo do adiantamento, que entre doze e vinte e cinco milhões, então, sem esse pagamento de adiantamento, não podíamos começar a construir o navio, Excelência. E mais, quando chegou no período final de 2014, início 2015, o preço por barris do petróleo que era, na época, mais de cem dólares por barril, ele caiu, ele caiu nitidamente para um valor de, por volta de vinte dólares por barril só, então, dos cem, caiu para vinte dólares por barril. Então, o mercado do indústria offshore, eles quase ficaram parados, então, não tinha como para dar andamento na construção, então, a gente quis esperar, porque o valor do óleo sempre sobe e cai, sobe e cai, sobe e cai. Então, a gente quer buscar a onda quando ela tá surgindo para começar a construir, então, infelizmente, no ano, no final de 2014, ele quer cair e, também, no final de 2014, veio à tona essa negócio do Lava Jato e todos ficaram parados.*

*Juiz Federal: E além do senhor Guilherme e do senhor, mais alguém iria também participar desse investimento dessa construção do navio?*

*Martin Cheah Kok Choon: Em teoria, empresas do, da singapuriana, que é a CPC, Consolidated Pipe Carriers Pte Ltd., que eu falei e Express Offshore Solutions, e com, e com o Guilherme, a gente chegou, em 2012, chegamos a, a gente chama, um MOU, memorando do entendimento, como a gente, está tudo no papel, para começar a construir o navio, só que na época o preço caiu bastante, então, não teve como prosseguir.*

*Juiz Federal: Então, quantas pessoas iriam participar, quantas empresas e pessoas?*

*Martin Cheah Kok Choon: Duas empresas, Excelência.*

*Juiz Federal: Apenas, e essas empresas seriam uma sua e outra do senhor Guilherme?*

*Martin Cheah Kok Choon: Não. Não. Não. Uma dele, uma delas, chama empresa Greenfield Serviços, do Guilherme e do Yeo, que é uma empresa brasileira. E a outra é uma empresa singapuriana chama Express Offshore Solutions, essas duas empresas que chegam no memorando do entendimento, que quando todos os aspectos técnicos, desenhos, especificações técnicas, tudo foram detalhados que a gente chegou escrito o MOU, memorando de entendimento.*

No mesmo sentido, declarou GUILHERME ESTEVES DE JESUS quando interrogado em Juízo (298.2):

**5004982-71.2020.4.04.7000**

**700015076306.V234**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Juiz Federal: Nessa mesma planilha, há menção ao nome de Martin e um depósito de um milhão oitocentos e vinte e cinco mil cento e sete dólares e cinquenta e quatro centavos.*

*Guilherme Esteves de Jesus: Sim.*

*Juiz Federal: Qual a razão desse depósito?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Era justamente a constituição do fundo, não foi só esse valor, Excelência, eu transferei mais dinheiro para essa conta do Martin, na verdade, esses eram os valores que estavam sendo depositados na medida da evolução do contrato, para constituição daquele fundo para a construção da embarcação que a gente pretendia operar no pré-sal brasileiro.*

*Juiz Federal: A denúncia fala também, que o senhor teria feito na transferência no valor total, onze transferências, na verdade, para o senhor Martin Cheah, no importe total de nove milhões trinta e três mil setecentos e dez dólares e treze centavos, o senhor disse que...*

*Guilherme Esteves de Jesus: Sim. Está correto.*

*Juiz Federal: É esse valor mesmo que o senhor transferiu?*

*Guilherme Esteves de Jesus: Na verdade, eu tinha me comprometido a alguma coisa próxima de quinze milhões, eu vinha transferindo, eu vinha fazendo depósitos e iria na casa de quinze milhões, que era mais ou menos o que a gente precisava para obter o financiamento para construir a embarcação do estaleiro chinês. Então, a gente chegou a onze, mas eu iria a quinze, aproximadamente. Porque foi isso que eu me comprometi a fazer para fazer frente a construção do navio.*

(...)

*Ministério Público Federal: Em relação aos pagamentos, enfim, a esses supostos investimentos que o senhor afirma que fez para a construção, na verdade, para porte de um fundo destinado a construção de navio na China, o senhor fez sete transferências, a gente tem isso documentado, o senhor reconhece, eu queria entender como se deu esse fundo, de que maneira esse investimento, que o senhor falou algo em torno de quinze milhões, de dólares, imagino...*

*Guilherme Esteves de Jesus: Sim.*

*Ministério Público Federal: E qual seria o aporte do senhor Martin Choon, se havia outros sócios, queria que o senhor explicasse melhor essa parte que é uma parte importante da denúncia.*

*Guilherme Esteves de Jesus: Tá. Não, o que acontece é assim, a gente veio conversando sobre possibilidades de investimento no offshore, no Brasil, em especial, há muito tempo, muito antes da Sete Brasil inclusive, lá atrás já tinha surgido a perspectiva da gente fazer algumas empreitadas, fazer alguns empreendimentos, houve negociação para tentar adquirir uma empresa na Espanha, uma empresa de cladding, que é um tratamento interno de tubo para material corrosivo, para utilização desse tubo em ambiente abrasivo, avançamos muito nisso, chegamos a fase due diligence e o negócio não foi a frente porque a empresa lá de fora, que a gente ia comprar, começou a demorar demais a mandar documentos, começou a, enfim, não dar as respostas prontamente como a gente esperava. E no meio do processo, a gente acabou ficando inseguro e desistiu desse negócio. Outro empreendimento que a gente chegou a considerar, foi a criação de uma empresa de banco de carga para fazer teste em geradores*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*aqui no Brasil, eu cheguei a representar essa empresa aqui no Brasil, uma empresa inglesa, trabalhei em um dos projetos que estava no Mauá, e essa era outra empreitada que a gente tentou fazer, depois surgiu a possibilidade da gente construir um barco para transportar tubo para atender o pré-sal, o pré-sal, ele é bastante distante da costa e a gente sabia que teria uma demanda muito intensa de transporte de tubo. O Martin conhecia ou conheceu, eu não sei exatamente quem conheceu quem, mas o Martin me apresentou o Alvin Lin, o Alvin era um cara especialista nessa parte de logística, em especial de logística de tubos, que é uma atividade bem específica, e o Alvin tinha um design, um projeto de uma embarcação, a gente foi avançando ao longo do tempo, veio avançando nessa conversa, fizemos diversas reuniões, assinamos (ININTELIGÍVEL), não sei se chegamos a assinar (ININTELIGÍVEL) memorando de entendimentos, mas a gente avançou muito, andamos pelo Brasil conversando com estaleiros, conversando com empresas de navegação, para adquirir empresa de navegação no Brasil, ou seja, a gente trabalhou muito na constituição dessa empreitada, vou chamar assim, e o quê que a gente precisava para construir essa embarcação? Essa embarcação, ela ia custar alguma coisa perto de cinquenta milhões de dólares, na China, o Martin tinha uns amigos que prestavam serviço e gerenciavam projeto de construção naval nos estaleiros chineses, se não me falha a memória, no Tidal Chuan. E o Martin, como ele conhecia muito dessa vida de estaleiro, ele ficou responsável por fazer essa interface com o estaleiro chinês, e ele também ficou responsável pela gestão dos fundos necessários para obter o financiamento para fazer frente a essa construção, por isso que esses valores foram depositados na conta que o Martin era o gestor. E uma coisa também assim, os depósitos que eu fiz ou as transferências que eu fiz, foram no ritmo que eu, pessoalmente, estipulei para fazer, ou seja, uma parte dos valores que entravam pra mim, eu tinha o compromisso com o Barusco, eu tinha um compromisso comigo e eu tinha um compromisso assumido com os investimentos que a gente estava fazendo, então, assim, eu poderia ter pego e ter feito o aporte integral no início, mas não foi isso que eu decidi, eu decidi fazer, eu combinei com eles de fazer na mesma proporção que eu receberia os meus valores, eu também faria o investimento e transferiria o valor para essa conta que o Martin era o gestor. Então, assim, o propósito específico é esse.*

O depoimento de Yeo Keng Thong, que foi sócio do réu GUILHERME na empresa Greenfield, corrobora com a versão apresentada pelos acusados (244.4):

*Defesa: Perfeito. O senhor foi sócio do senhor Guilherme na empresa Greenfield?*

*Yeo Keng Thong: Sim, positivo.*

*Defesa: E qual era o propósito dessa sociedade, dessa empresa?*

*Yeo Keng Thong: A gente, na verdade, a Greenfield ela pertence a Guilherme, já tive essa empresa. E ele me passou metade cota para mim né e intenção é para desenvolver um trabalho, desenvolver alguns negócios de óleo e gás.*

*Defesa: Perfeito. O senhor se recorda de ter participado da elaboração de um projeto com o senhor Guilherme, com o senhor Martin e com o senhor Alvin, para a construção de uma embarcação de transporte de tubos?*

*Yeo Keng Thong: Positivo.*

*Defesa: O senhor pode explicar um pouco melhor esse projeto?*

*Yeo Keng Thong: Bom, início de dois mil e, final de 2008, (ininteligível) e começo de 2009, Martin me apresentou Alvin né. Que ele era diretor administrador do TCP. E aquele momento eu, como eu já trabalho embarcado por muitos anos, principalmente lançamento de tubos né, e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*que eu, começamos a conversar (inteligível), quer dizer, começamos fazer alguns desenvolvimentos né, isso eu interesse e eu apresento para Guilherme, e que começo assim (sic). A gente começa aprofundar mais sobre essa construção de um "paquério".*

*Defesa: E o senhor se recorda como é que foi feita a estruturação financeira desse projeto? O senhor se recorda?*

*Yeo Keng Thong: Estrutura financeiro a gente só foi, conversamos foi em 2011 né, que quando começa a gente fez orçamento aí, aqui no Brasil e, também, no exterior e que chega um valor estimada para ser investida né (sic). Aí conversa com Guilherme que, aí ele me fala o que ele, e consertei um fundos né para fazer esse investimento.*

*Defesa: E o senhor sabe dizer se o senhor Guilherme realizou algum aporte nesse fundo, nesse projeto?*

*Yeo Keng Thong: Ele sim, ele aportou, quer dizer, e inclusive não avançou né. Mas ele, como ele me falou que ele está aportando né, acredito que sim né.*

*Defesa: E esse projeto foi para frente?*

*Yeo Keng Thong: Não, não. Não foi.*

*Defesa: Não foi? Por qual razão?*

*Yeo Keng Thong: É, por causa, começando 2013 né, no final de 2013, começa a ter um decrescente do barril de petróleo. E o mercado já começa sinalizando que valor de petróleo vai cair muito baixo e mundo inteiro já começa a retirar investimento né. Principalmente com petróleo né. Já começa, já tem previsão né que mercado ia cair, que petróleo ia cair né. E em volta de 2014, aí fica cenário piorou né e acabou, não foi para a frente.*

Diante da prova oral produzida, os elementos dos autos não demonstram que MARTIN CHEAH KOK CHOON detinha ciência de que os valores transferidos tratavam-se de recursos ilícitos obtidos por GUILHERME ESTEVES DE JESUS a partir da corrupção de agentes públicos da Petrobras.

Com efeito, conforme analisado no item 2.2.1, o envolvimento de MARTIN no crime antecedente não restou comprovado, pois não há provas de que o denunciado tenha participado efetivamente das tratativas e dos pagamentos de propina pelos quais GUILHERME foi condenado na ação penal anterior.

O fato de constar o nome do acusado MARTIN na mesma planilha em que constam os nomes dos agentes corrompidos denunciados na ação penal nº 50505687320164047000, apreendida com GUILHERME ESTEVES DE JESUS, não é suficiente para demonstrar que MARTIN sabia da origem ilícita dos recursos.

Para a configuração do delito de lavagem exige-se, via de regra, a presença do dolo direto do agente, isto é, deve este querer o resultado descrito no tipo penal.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando entendeu ser imprescindível a presença de provas do conhecimento do indivíduo (consciência e vontade) de praticar o delito. Vejamos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO RESEARCH. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. TESE DEFENSIVA DE EXAURIMENTO. AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DIRETO E EVENTUAL COMPROVADOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO CRIME DE PECULATO. CIÊNCIA PELO TERCEIRO QUE AGIU EM COAUTORIA. AUTOR INTELLECTUAL E DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO DE TIPO. ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. TESES AFASTADAS. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA ALTERADA EM PARTE. VETORIAIS CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. MANTIDA A NEGATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARTE RÉ COM MAIS DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. RECONHECIDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MANTIDA EM PARTE. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. (...) 10. O mero empréstimo da conta bancária, nessas situações em que há prática de crimes por meio dela, não enseja necessariamente a responsabilização criminal. **Imprescindível que haja provas suficientes de que o indivíduo, que emprestou a própria conta para o terceiro, tenha conhecimento que o dinheiro que circulou nela era proveniente de uma infração penal e agiu com consciência e vontade de encobri-lo (dolo direto) ou, através da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e não da mente do autor, seja constatada uma elevada probabilidade de o sujeito ter conhecimento que o dinheiro tem como fonte um ilícito penal, agindo indiferentemente à ocorrência do resultado delitivo, assumindo assim o risco ao não tomar as precauções devidas [dolo eventual (ou na importada "teoria das instruções de avestruz", "doutrina do ato de ignorância consciente", "teoria da cegueira deliberada"]**. (TRF4, ACR 5011971-98.2017.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 08/07/2022) (negritei)*

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq. 4633 também manifestou-se pela necessidade da presença do dolo direto para que se configure o delito.

*Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. ACESSO A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AVENÇA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 2. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VERIFICADA. 3. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONFIRMAÇÃO DE SUA VALIDADE. APTIDÃO A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO. 5. INVALIDAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS POR INTERMÉDIO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUESTIONADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS. PREJUDICIALIDADE. 6. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO CONFIGURADA. 7. DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÕES DIRIGIDAS AO RELATOR. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ANÁLISE INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 8. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 10. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS EQUIPARADAS PREVISTAS NO § 1º DO ART.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*1º DA LEI N. 9.613/1998. DOLO DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS NESTA FASE PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 11. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. (...) 10. Embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração exige o dolo direto de afastá-los de sua origem. Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que redundaria no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.*

*(Inq 4633, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018) (negritei)*

Destaco que não existem provas de que MARTIN CHEAH KOK CHOON soubesse que os valores eram provenientes de crimes, não se mostrando verificado o dolo direto de ocultar ou dissimular presente no tipo penal.

No ponto, conforme asseverado pela defesa, os valores depositados por GUILHERME permaneceram nas contas de MARTIN CHEAH KOK CHOON por mais de seis anos, pois bloqueados somente em 2018.

A despeito de tal entendimento, os tribunais pátrios tem acolhido e aplicado a Teoria da Cegueira Deliberada (*wilfull blindness*) para que se comprove a ocorrência delitiva, visto que nesta o agente deliberadamente coloca-se em situação de não enxergar a natureza ilícita dos recursos utilizados, criando artificialmente uma barreira a seu conhecimento formal sobre a origem ou ilicitude de bens e/ou valores.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 470 admitiu a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada em crimes de lavagem de dinheiro entendendo que age intencionalmente não só aquele que move-se por conhecimento positivo, mas também quem o faz com indiferença em relação ao resultado:

*Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.*

(...)

*Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A referida teoria também é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, verificando-se das informações complementares à ementa no julgamento do AgRg no REsp 1793377/PR a possibilidade de sua aplicação aos crimes de lavagem ainda que ausente o dolo direto, mas desde que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras evitando tomar conhecimento da atividade ilícita, embora tivesse plenas condições investigar sua proveniência. Nesse sentido:

*"[...] a denominada teoria da cegueira deliberada, criação doutrinária e jurisprudencial, preconiza que é possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que ausente o dolo direto, sendo admitida a punição a título de dolo eventual, desde que presentes alguns requisitos, a saber, que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se ela vier a ocorrer, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens".*

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também admite a aplicação da teoria nos crimes de lavagem de dinheiro:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 1º, § 1º, II, E § 4º, DA LEI 9.613/1998 (LAVAGEM DE DINHEIRO) PARA O CRIME DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL (FAVORECIMENTO REAL). IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES SURGIDAS NO BOJO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E DOLO EVENTUAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar (CPP, arts. 619 e 620, §§ 1º e 2º), ou, por construção da jurisprudência, quando houver erro material no julgado. 2. A ausência dos citados vícios implica rejeição dos aclaratórios. Outrossim, é vedada a rediscussão dos fundamentos da decisão prolatada pela Turma na via estreita dos embargos de declaração. 3. Em sede de aclaratórios, constitui inovação recursal, sobre a qual recai o instituto da preclusão temporal, questão não suscitada nas razões de apelação. 4. A prestação do auxílio antes ou durante a execução do crime, ou o ajuste prévio para que tal colaboração se dê após a consumação, constitui óbice à incidência do delito tipificado no art. 349 do CP (favorecimento real). 5. A determinação do elemento subjetivo, tarefa muitas vezes árdua e espinhosa, não raro é feita tão somente no curso da instrução, com o exame cuidadoso do conjunto probatório, não sendo razoável, portanto, exigir-se que, em análise perfunctória, a peça inaugural prescreva com precisão absoluta a espécie de dolo presente no agir delituoso. Ademais, a alteração do dolo direto para o dolo eventual não muda o fato de que o agente agiu de forma dolosa, tampouco constitui inovação dos fatos narrados na denúncia, dos quais o réu se defende. Precedentes. 6. A teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine) não apenas é aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias como é aplicada por este Tribunal, inclusive no delito de lavagem de dinheiro. Precedentes. (TRF4, ACR 5017641-83.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 25/05/2021) (negritei)*

*DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS LISTADOS NA PORTARIA Nº 344/98 DA ANVISA. ART. 33 DA LEI 11.343/06. MEDICAMENTOS FALSIFICADOS. PEQUENA QUANTIDADE. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Configura o crime previsto no art. 33 c/ art. 40 da Lei nº 11.343/06 a importação de medicamentos enquadrados nas listas da Portaria nº 344/98 da SVS/MS da ANVISA, mediante interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 11.343/06. 2. Configura*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*crime do art. 273, §1º, do CP, a importação de medicamentos sem princípio ativo, porquanto fármacos adulterados. Tratando-se, contudo, de pequena quantidade, as condutas devem ser classificadas no art. 334 do CP, conforme decisão da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000. 3. Configurado concurso formal de crimes. 4. Materialidade e autoria demonstradas. 5. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Doutrina da "cegueira deliberada" equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 6. A apreciação de pedido de AJG compete ao Juízo da Execução Penal. (TRF4, ACR 5004030-81.2014.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 29/07/2016) (negritei)*

Analisando o caso concreto, não há de se falar, igualmente, em dolo eventual, pois não há elementos que demonstrem ter MARTIN ignorado a possível ilicitude da origem dos recursos transferidos, não lhe tendo sido apresentados dados capazes de incutir sólida desconfiança.

No tópico, em seu interrogatório, declarou que não desconfiava da origem ilícita do valor, pois para ele todos os negócios de GUILHERME eram lícitos, pois ele era um empresário de sucesso, com negócios em vários lugares do mundo (298.1):

(...)

*E sobre a lavagem de dinheiro, Excelência, como eu falei primeiro, o dinheiro que o Guilherme depositou nas minhas contas, era destinado a construção do navio transportador de tubos e já, esse negócio já começou desde 2009. E segundo, eu conheci por algum tempo o empresário Guilherme, ele era um empresário de sucesso, com negócios em vários lugares do mundo, eu entendo que todos os negócios deles são legais, então, não tinha dúvidas que os aportes financeiros que o Guilherme depositou nas minhas contas, vieram de ordem lícitas, legais, porque eu conheço o Guilherme, ele faz várias negociações legais, eu não tenho dúvida que os dinheiros, como alegou o Ministério Público, foram de origem legais.*

(...)

Conforme exposto ao longo desta ação penal, assim como da ação penal nº 50505687320164047000, GUILHERME ESTEVES DE JESUS figurava como o representante da Jurong no Brasil.

Por fim, destaco que não se está afirmando, inequivocamente, a inocência da ré. No entanto, não há elementos seguros da autoria delitiva, em especial o dolo direto, de modo que, havendo dúvida razoável, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, cabendo decidir pelo modo mais favorável à denunciada.

Diante da insuficiência de provas, absolvo o réu MARTIN CHEAH KOK CHOON, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito de lavagem de dinheiro.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a) reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, declaro nula a decisão que recebeu a denúncia relativamente aos fatos descritos no item 2.1.4, **pertinentes à lavagem de ativos, exclusivamente no que diz respeito ao réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e, em consequência, **REJEITO A DENÚNCIA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 26 vezes, em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal, em face do mencionado acusado, com fulcro nos artigos 3º e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, e no artigo 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil;

b) julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para **ABSOLVER o réu MARTIN CHEAH KOK CHOON** da imputação do crime do artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69) e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), nos termos do disposto no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já recebo-o. Intime-se a parte recorrente para oferecer razões. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Em relação aos bens apreendidos e numerários bloqueados de propriedade do réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS, em que pese a decisão proferida nos autos nº 50202279820154047000, trasladada a estes autos (292.1), verifico que na sentença proferida na ação penal nº 50505687320164047000 já houve deliberação a respeito (processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, evento 428, SENT1), razão pela qual deixo de decidir quanto ao ponto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 50505687320164047000, anotando-se na capa eletrônica daquele processo a localização dos passaportes de GUILHERME ESTEVES DE JESUS (processo 5020227-98.2015.4.04.7000/PR, evento 80, CERT1 e processo 5020227-98.2015.4.04.7000/PR, evento 80, TERMO2).

Em relação ao denunciado MARTIN CHEAH KOK CHOON, quanto aos valores sequestrados no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados processo 5014095-20.2018.4.04.7000/PR, evento 10, DESPADEC1, considerando a prolação de sentença absolutória, determino a revogação da constrição.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Transitada em julgado** e mantida na íntegra esta sentença: a) intime-se a autoridade policial para que proceda à atualização dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC; b) altere-se a situação da parte para "absolvido"; e c) dê-se baixa na autuação da ação penal.

Comunicações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015076306v234** e do código CRC **5ac47023**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO  
Data e Hora: 20/12/2023, às 9:52:52

---

**5004982-71.2020.4.04.7000**

**700015076306 .V234**